



Acesso Externo com Acompanhamento Integral do Processo

[Petitionamento Intercorrente](#)
[Gerar PDF](#)
[Gerar ZIP](#)

Autuação

Processo: 0008248/2021-51
 Tipo: ENVIO DE PROCESSOS DE CONTAS ÀS CÂMARAS
 Data de Geração: 07/07/2021
 Interessados:

Lista de Protocolos (4 registros):

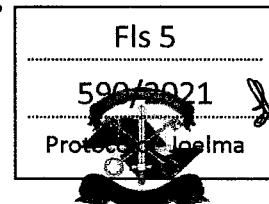
<input checked="" type="checkbox"/>	Processo / Documento	Tipo	Data	Unidade
<input type="checkbox"/>	0361622	FISCALIZAÇÃO: Solicita Processo Câmaras e-TCESP	07/07/2021	GDF-04
<input type="checkbox"/>	0361691	E-TCESP: Devolução Processo Câmaras	07/07/2021	E-TCESP
<input type="checkbox"/>	0362016	FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras	07/07/2021	GDF-04
<input type="checkbox"/>	0362052	E-mail	07/07/2021	GDF-04

Lista de Andamentos (9 registros):

Data/Hora	Unidade	Descrição
08/07/2021 14:45	GDF-04	Conclusão do processo na unidade
07/07/2021 16:58	GDF-04	Liberada assinatura externa para o usuário JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (josa.queiroz@gmail.com) no documento 0362016 (FISCALIZAÇÃO: Envio Processo às Câmaras). Com visualização integral do processo.
07/07/2021 15:41	GDF-04	Envio de correspondência eletrônica 0362052 (E-mail)
07/07/2021 15:21	GDF-04	Disponibilizado acesso externo para JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ (josa.queiroz@gmail.com) até 06/08/2021 (30 dias). Com visualização integral do processo.
07/07/2021 14:35	GDF-04	Disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo TC-004622.989.18-4, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2018
07/07/2021 14:23	GDF-04	Processo recebido na unidade
07/07/2021 10:17	E-TCESP	Processo remetido pela unidade E-TCESP
07/07/2021 09:53	E-TCESP	Processo remetido pela unidade GDF-04
07/07/2021 09:45	GDF-04	Processo público gerado



GABINETE DA 4ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link dos processos de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA, do ano 2018 (TC-004622.989.18-4), para disponibilização à CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Atenciosamente,



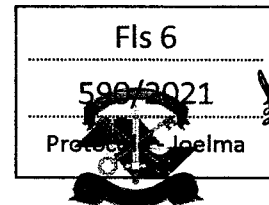
Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DUTRA LOPES DE CARVALHO**, Diretor Técnico de Divisão, em 07/07/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0361622** e o código CRC **A409D64C**.



CENTRO DE GESTÃO DO E-TCESP



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Diadema** do ano de 2018, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/09D3BA4AE5512D1C98332D82CA748D6B/sftp/00004622989184_e_outros.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 07/07/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do **Ato GP.01/2019, de 15 de janeiro de 2019**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0361691** e o código CRC **A3A7F947**.



e-TCESP - Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Cópia digital de processo

Processo nº 00004622.989.18-4

Órgão	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA	46.523.247/0001-93	Mostrar/Ocultar
Interessado(a)	Nome	CPF/CNPJ	Advogados
	LAURO MICHELS SOBRINHO	291.633.648-67	Mostrar/Ocultar
	MARCIO PASCHOAL GIUDICIO	093.846.038-21	Mostrar/Ocultar

Processo Principal: O Próprio **Processo(s) Dependente(s):** 00022191.989.20-0

Recurso/Ação do: **Recurso(s)/Ação(ões) vinculado(s):** 1
00022275.989.20-0

Processo(s) Referenciado(s): 00008988.989.18-2
00009981.989.18-9
00016544.989.18-9
00020700.989.18-9
00024943.989.18-6
00010164.989.19-6
00018712.989.18-5
00014211.989.18-1
00008904.989.20-9

Processo(s) Referenciado(s) a este:

Cópia de:

Cópia(s) deste:

Gabinete:

GCECR **Conselheiro:** EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Assunto:

Contas Anuais « Administração Pública

Ano de 2018 « Exercício

Complementares:

DIADEMA « DEF « Municípios

Classe:

Contas de Prefeitura (12) « Contas Municipais
« Contas Anuais « Exame de Contas

Exercício:

2018

Caráter Sigiloso:

NÃO

Âmbito:

Municipal

Fase Processual:

ORIGINÁRIO

Objeto:

OBJETO NÃO
CADASTRADO
3 de Fevereiro de
2018 às 23:13:02

Situação:

Data de Autuação:

Valor:

R\$ 0,00

Origem:

SISTEMA ELETRÔNICO

Data:

03/02/2018








Resumo do Objeto:












Contas de Prefeitura - Exercício de 2018

Resultado da Decisão:

PARECER DESFAVORÁVEL. Comunicação ao Executivo. Com recomendação. Com ofício ao Ministério Público Estadual.

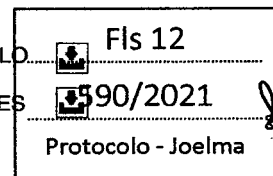
Nº	Eventos do Processo	Data	Movimentado por	Arquivos/Observação
246	Autos entregues em carga ao DF-04	06/07/2021 17:57	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
245	Transitado em Julgado em 01/07/2021	06/07/2021 17:57	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
Arquivos: Certificação / Certidão Ass.: RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS Data inclusão: 06/07/2021 17:57 Arquivo: online.html				
244	Sobrestamento do processo interrompido por decisão superior	06/07/2021 17:54	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
243	Recurso/Ação arquivado: 22191.989.20-1	06/07/2021 17:54	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
242	Recurso/Ação arquivado: 22275.989.20-0	06/07/2021 17:49	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
241	Processo Sobrestado por decisão superior (Aguardar julgamento do recurso/ação)	08/06/2021 15:27	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
240	Distribuído por Prevenção no Setor	08/06/2021 15:26	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
239	Sobrestamento do processo interrompido por decisão superior	08/06/2021 15:26	RODRIGO HONORIO FERREIRA MARTINS	
238	Processo encaminhado	01/02/2021 02:08	Sistema eletrônico	

Arquivos:	Parecer Ass.:	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	Data Inclusão:	13/08/2020 16:59	Arquivo:	004622.989.18 (21.07.20) Pref. Desf.pdf
237	CGCECR Distribuído por Conselheiro/Auditor Específico (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GCCCM / CRISTIANA DE CASTRO MORAES para GCECR / EDGARD CAMARGO RODRIGUES)	01/02/2021 02:08	Administrador e-TCESP			
236	Processo Sobrestado por decisão superior (Aguardar julgamento do recurso/ação) Término da Contagem de Prazo	29/09/2020 10:26	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO			
235	Referente ao evento Publicado no DOE em 13/08/2020 de 13/08/20	29/09/2020 00:16	Sistema eletrônico			
234	Recurso/Ação protocolado: 22275.989.20-0	24/09/2020 18:28	Sistema eletrônico			
233	Recurso/Ação protocolado: 22191.989.20-1	23/09/2020 17:21	Sistema eletrônico			
232	Advogado Habilitado - Advogado não cadastrado no sistema 378190 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	16/09/2020 15:57	WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM			
231	Advogado Habilitado - Advogado não cadastrado no sistema 200039 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	16/09/2020 15:57	WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM			
230	Advogado Habilitado - MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI 138981 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	16/09/2020 15:57	WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM			
229	Advogado Habilitado - ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO 153769 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	16/09/2020 15:57	WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM			
228	Advogado Habilitado - Advogado não cadastrado no sistema 114925 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	16/09/2020 15:57	WESLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM			
227	Advogado Habilitado - JOAO FERNANDO LOPES DE CARVALHO 93989 N/SP Interessado(a) LAURO MICHELS SOBRINHO	16/09/2020 10:59	LAIS LEMOS DUARTE			
226	Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 7614589)	16/09/2020 10:58	LAIS LEMOS DUARTE			
225	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 7614589)	15/09/2020 15:41	MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI			
224	Publicado no DOE em 13/08/2020	13/08/2020 17:01	ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO			
223	Juntada de Parecer	13/08/2020 16:59	ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO			
222	Retorno dos Autos do Colegiado 1ª Câmara	24/07/2020 13:54	PAULO ISHIKAWA			
221	Resultado da decisão PARECER DESFAVORÁVEL. Comunicação ao Executivo. Com recomendação. Com ofício ao Ministério Público Estadual.	24/07/2020 13:54	PAULO ISHIKAWA			
220	Juntada de Atos do Colegiado	24/07/2020 13:54	PAULO ISHIKAWA			
219	Processo encaminhado SDG-1 - 1ª Câmara	14/07/2020 21:57	RENATO KESSELRING SILVA			
218	Incluído na pauta de 21 de Julho de 2020 14:30 1ª Câmara (Sessão do dia 21 de Julho de 2020 14:30 1ª Câmara)	14/07/2020 21:57	RENATO KESSELRING SILVA			
217	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta	14/07/2020 21:57	RENATO KESSELRING SILVA			
216	Processo de Colegiado Atuado Nº 4622989184	07/07/2020 20:19	LETICIA REGINA FARIAS ALVES			
215	Distribuído por Prevenção Para 1ª Câmara - Emissão de Parecer	07/07/2020 11:24	ROSANA NISHIMOTO DAS CHAGAS			
214	Processo encaminhado GCCCM	07/07/2020 11:24	ROSANA NISHIMOTO DAS CHAGAS			
213	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para inclusão na pauta de 21/07/2020	07/07/2020 11:24	ROSANA NISHIMOTO DAS CHAGAS			
212	Processo encaminhado GCCCM	24/06/2020 09:34	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO			
211	Remessa	24/06/2020 09:34	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO			
210	Recebimento dos Autos MPC.SP - 1ª Procuradoria (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	23/06/2020 15:54	RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA			
209	Distribuído por Prevenção na Área	22/05/2020 19:59	JOSE SILVA NUNES JUNIOR			
208	Autos entregues em carga ao MPC.SP - 1ª Procuradoria	22/05/2020 19:56	JOSE SILVA NUNES JUNIOR			
207	Distribuído por Prevenção na Área	22/05/2020 19:53	JOSE SILVA NUNES JUNIOR			
206	Autos entregues em carga ao MPC.SP Recebimento dos Autos	22/05/2020 19:21	RAQUEL ORTIGOSA BUENO			
205	ATJ-CHEFIA (Proposta de desaprovação das Contas (ATJ/PFE/MPC/SDG))	22/05/2020 19:21	RAQUEL ORTIGOSA BUENO			
204	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	20/05/2020 13:11	JOSE RICARDO TEIXEIRA CARSO MARIANNE DONADIO TAVARES NEVES			
203	Distribuído por Prevenção na Área	06/04/2020 21:10	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR SERGIO FERRAZ DE CAMPOS LUCIANO			
202	Autos entregues em carga ao ATJ-JUR	06/04/2020 19:05				
201	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	06/04/2020 17:17				

200	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	18/03/2020 17:21	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
199	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	18/03/2020 16:47	FABIO CALASTRI NOBRE	
198	Autos entregues em carga ao ATJ-CAL	19/02/2020 17:21	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
197	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	19/02/2020 14:51	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
196	Cumprir determinação do(a) Presidente/Relator(a) para elaborar manifestação	19/02/2020 14:51	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
195	Juntada deferida - Justificativas (Ref. Protocolo: 6288295)	19/02/2020 14:50	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
194	Recebimento dos Autos ATJ-ECO (Sem manifestação)	19/02/2020 14:24	RAQUEL ORTIGOSA BUENO	
193	Remetido os autos a pedido	19/02/2020 14:24	RAQUEL ORTIGOSA BUENO	
192	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Justificativas (Protocolo: 6288295)	03/02/2020 12:52	GUILHERME MARQUES GALINDO	
191	Distribuído por Prevenção na Área	28/01/2020 10:59	GUILHERME LEME DE OLIVEIRA PINTO	
190	Autos entregues em carga ao ATJ-ECO	28/01/2020 10:16	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
189	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	27/01/2020 14:38	FABIO CALASTRI NOBRE	
188	Distribuído por Prevenção na Área	07/01/2020 13:36	MARCIO JOSE SILVA DO NASCIMENTO	
187	Autos entregues em carga ao ATJ-CAL	07/01/2020 12:40	JOAO ANTONIO RAMALHO JUNIOR	
186	Autos entregues em carga ao ATJ-CHEFIA	07/01/2020 10:56	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
185	Cumprir determinação do(a) Presidente/Relator(a) para elaborar manifestação	07/01/2020 10:56	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
184	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 28/11/2019 de 28/11/19	20/12/2019 00:11	Sistema eletrônico	
183	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 10/12/19 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(26/11/19)	10/12/2019 00:12	Sistema eletrônico	
182	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 10/12/19 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(26/11/19)	10/12/2019 00:12	Sistema eletrônico	
181	Publicado no DOE em 28/11/2019	28/11/2019 10:16	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
180	Processo encaminhado CGCCCM	27/11/2019 18:16	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO	
179	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	27/11/2019 18:16	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO	
178	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	27/11/2019 18:16	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO	
177	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	26/11/2019 17:49	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
176	Conclusos para Despacho	25/11/2019 17:51	WILSON ROBERTO MATEUS	
175	Processo concluso	25/11/2019 17:51	WILSON ROBERTO MATEUS	
174	Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 5840484)	31/10/2019 10:29	WILSON ROBERTO MATEUS	
173	Processo encaminhado GCCCM	29/10/2019 10:15	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
172	Remessa	29/10/2019 10:15	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
171	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 04/10/2019 de 04/10/19	26/10/2019 00:18	Sistema eletrônico	
170	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 5840484)	25/10/2019 23:51	GUILHERME MARQUES GALINDO	
169	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 15/10/19 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(04/10/19)	15/10/2019 00:12	Sistema eletrônico	
168	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 15/10/19 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(04/10/19)	15/10/2019 00:12	Sistema eletrônico	
167	Expedição de Notificação/Intimação (Para MARCIO PASCHOAL GIUDICIO)	04/10/2019 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
166	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	04/10/2019 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
165	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	04/10/2019 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
164	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	04/10/2019 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
163	Publicado no DOE em 04/10/2019	04/10/2019 10:58	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
162	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	02/10/2019 15:49	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
161	Conclusos para Despacho	30/09/2019 08:53	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
160	Processo concluso	30/09/2019 08:53	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
159	Advogado Habilitado - GUILHERME MARQUES GALINDO 312756 N/SP	30/09/2019 08:47	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
	Órgão PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA			

158	Processo encaminhado CGCCCM	26/09/2019 14:53	LUIZ HENRIQUE DE MELO ALBUQUERQUE	
157	Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 5509177)	02/09/2019 10:58	WILSON ROBERTO MATEUS	
156	Juntada deferida - Requisição de Habilitação (Ref. Protocolo: 5520217)	02/09/2019 10:57	WILSON ROBERTO MATEUS	
155	Processo encaminhado GCCCM	02/09/2019 10:27	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
154	Remessa Término da Contagem de Prazo	02/09/2019 10:27	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
153	Referente ao evento Publicado no DOE em 08/08/2019 de 08/08/19	30/08/2019 00:16	Sistema eletrônico	
152	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 5520217)	29/08/2019 13:54	GUILHERME MARQUES GALINDO	
151	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Requisição de Habilitação (Protocolo: 5509177)	28/08/2019 10:04	GUILHERME MARQUES GALINDO	
150	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 20/08/19 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(08/08/19)	20/08/2019 00:13	Sistema eletrônico	
149	Notificação/Intimação lido(a) (Por SOFIA HATSU STEFANI) em 09/08/19 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(08/08/19)	09/08/2019 07:45	SOFIA HATSU STEFANI	
148	Expedição de Notificação/Intimação (Para MARCIO PASCHOAL GIUDICIO)	08/08/2019 14:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
147	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	08/08/2019 14:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
146	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	08/08/2019 14:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
145	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	08/08/2019 14:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
144	Publicado no DOE em 08/08/2019	08/08/2019 14:08	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
143	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	06/08/2019 13:49	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
142	Conclusos para Despacho	05/08/2019 12:46	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
141	Processo concluso	05/08/2019 12:46	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
140	Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 5320263)	05/08/2019 12:42	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
139	Juntada deferida - Petição (Ref. Protocolo: 5320254)	05/08/2019 12:42	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
138	Término da Contagem de Prazo Referente ao evento Publicado no DOE em 04/07/2019 de 04/07/19	03/08/2019 00:16	Sistema eletrônico	
137	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 5320263)	24/07/2019 08:05	SOFIA HATSU STEFANI	
136	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Petição (Protocolo: 5320254)	24/07/2019 08:03	SOFIA HATSU STEFANI	
135	Publicado no DOE em 04/07/2019	04/07/2019 11:27	LAIS LEMOS DUARTE	
134	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	02/07/2019 16:37	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
133	Conclusos para Despacho	26/06/2019 14:07	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
132	Processo concluso	26/06/2019 14:07	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
131	Recebimento dos Autos DF-02 (Relatório com ressalva)	26/06/2019 13:35	ROBERTO PANZARDI FILHO	
130	Autos entregues em carga ao DF-02	25/06/2019 15:35	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA	
129	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia	25/06/2019 10:40	MARCO PASTURINO	
128	Autos entregues em carga ao DF-02.4	25/06/2019 09:01	ROBERTO PANZARDI FILHO	
127	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 31/12/18 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(18/12/18)	29/12/2018 00:07	Sistema eletrônico	
126	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(18/12/18)	19/12/2018 11:13	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA	
125	Autos entregues em carga ao DF-02.4-AT	19/12/2018 10:48	ROBERTO PANZARDI FILHO	
124	Autos entregues em carga ao DF-02	19/12/2018 09:31	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
123	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	19/12/2018 09:31	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
122	Publicado no DOE em 19/12/2018	19/12/2018 09:30	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
121	Notificação/Intimação lido(a) (Por SOFIA HATSU STEFANI) em 19/12/18 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(18/12/18)	19/12/2018 08:47	SOFIA HATSU STEFANI	
120	Processo encaminhado CGCCCM	18/12/2018 15:55	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
119	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	18/12/2018 15:55	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
118	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	18/12/2018 15:55	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
117	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	18/12/2018 11:59	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	

116	Conclusos para Despacho	13/12/2018 12:13	WILSON ROBERTO MATEUS
115	Processo concluso	13/12/2018 12:13	WILSON ROBERTO MATEUS
114	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 4270243)	10/12/2018 14:51	WILSON ROBERTO MATEUS
113	Fiscalização Ordenada VII e VIII Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 4270243)	10/12/2018 12:15	ROBERTO PANZARDI FILHO
112	Fiscalização Ordenada VII e VIII		
112	Processo encaminhado	05/12/2018 10:05	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
111	GCCCM		
111	Remessa	05/12/2018 10:05	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
110	Recebimento dos Autos		
110	DF-02 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	05/12/2018 09:29	ROBERTO PANZARDI FILHO
109	Cientificação encaminhada	05/12/2018 09:22	ROBERTO PANZARDI FILHO
109	(Para parte: LAURO MICHELS SOBRINHO)		
108	Cientificação encaminhada	05/12/2018 09:22	ROBERTO PANZARDI FILHO
108	(Para parte: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)		
107	Juntada de Documento de Cientificação	05/12/2018 09:22	ROBERTO PANZARDI FILHO
106	Autos entregues em carga ao DF-02	04/12/2018 16:10	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA
105	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia	04/12/2018 15:46	MARCO PASTURINO
104	Autos entregues em carga ao DF-02.4	04/12/2018 14:36	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA
103	Autos entregues em carga ao DF-02.4-AT	06/11/2018 14:43	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA
102	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 30/10/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(17/10/18)	30/10/2018 00:09	Sistema eletrônico
101	Notificação/Intimação lido(a) (Por SOFIA HATSU STEFANI) em 17/10/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(17/10/18)	17/10/2018 11:57	SOFIA HATSU STEFANI
100	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia	17/10/2018 10:49	ROBERTO PANZARDI FILHO
99	Autos entregues em carga ao DF-02	17/10/2018 09:53	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
98	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	17/10/2018 09:53	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
97	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	17/10/2018 09:53	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
96	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	17/10/2018 09:52	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
95	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	17/10/2018 09:52	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
94	Publicado no DOE em 17/10/2018	17/10/2018 09:52	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
93	Processo encaminhado		
93	CGCCCM	16/10/2018 16:28	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO
92	Cumprir Decisão/Despacho do(a)	10/10/2018 15:18	CRISTIANA DE CASTRO MORAES
92	Conselheiro(a)/Auditor(a)		
91	Conclusos para Despacho	09/10/2018 17:10	WILSON ROBERTO MATEUS
90	Processo concluso	09/10/2018 17:10	WILSON ROBERTO MATEUS
89	Processo encaminhado		
89	GCCCM	03/10/2018 09:55	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
88	Remessa	03/10/2018 09:55	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
87	Recebimento dos Autos		
87	DF-02.4-AT (Fiscalização ORDENADA com ressalva)	02/10/2018 16:36	ROBERTO PANZARDI FILHO
86	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 03/09/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(21/08/18)	01/09/2018 00:11	Sistema eletrônico
85	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 03/09/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(21/08/18)	01/09/2018 00:11	Sistema eletrônico
84	Notificação/Intimação lido(a) (Por SOFIA HATSU STEFANI) em 22/08/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(21/08/18)	22/08/2018 10:52	SOFIA HATSU STEFANI
83	Autos entregues em carga ao DF-02.4-AT	21/08/2018 14:12	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA
82	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia	21/08/2018 13:45	ROBERTO PANZARDI FILHO
81	Autos entregues em carga ao DF-02	21/08/2018 13:40	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
80	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	21/08/2018 13:40	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
79	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	21/08/2018 13:40	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
78	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	21/08/2018 13:40	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
77	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	21/08/2018 13:40	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO
76	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	21/08/2018 13:40	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO



75	Publicado no DOE em 21/08/2018	21/08/2018 13:39	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
74	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	17/08/2018 14:59	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
73	Conclusos para Despacho	17/08/2018 11:14	LAIS LEMOS DUARTE	
72	Processo concluso	17/08/2018 11:14	LAIS LEMOS DUARTE	
71	Recebimento dos Autos DF-02.4-AT (Fiscalização ORDENADA com ressalva)	16/08/2018 09:30	ROBERTO PANZARDI FILHO	
70	Autos entregues em carga ao DF-02.4-AT Notificação/Intimação lido(a)	15/08/2018 09:08	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA	
69	(Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 14/08/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(03/08/18)	14/08/2018 00:11	Sistema eletrônico	
68	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 14/08/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(03/08/18)	14/08/2018 00:11	Sistema eletrônico	
67	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia Notificação/Intimação lido(a)	03/08/2018 11:04	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA	
66	(Por SOFIA HATSU STEFANI) em 03/08/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(03/08/18)	03/08/2018 10:51	SOFIA HATSU STEFANI	
65	Autos entregues em carga ao DF-02	03/08/2018 10:10	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
64	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	03/08/2018 10:10	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
63	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	03/08/2018 10:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
62	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	03/08/2018 10:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
61	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	03/08/2018 10:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
60	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	03/08/2018 10:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
59	Publicado no DOE em 03/08/2018	03/08/2018 10:09	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
58	Processo encaminhado CGCCCM	02/08/2018 16:04	RAFAEL PEREZ MOREIRA	
57	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	01/08/2018 16:48	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
56	Notificação/Intimação lido(a) (Por LAURO MICHELS SOBRINHO(Leitura Automática)) em 31/07/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(20/07/18)	31/07/2018 00:12	Sistema eletrônico	
55	Notificação/Intimação lido(a) (Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática)) em 31/07/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(20/07/18)	31/07/2018 00:12	Sistema eletrônico	
54	Conclusos para Despacho	30/07/2018 14:48	WILSON ROBERTO MATEUS	
53	Processo concluso	30/07/2018 14:48	WILSON ROBERTO MATEUS	
52	Processo encaminhado GCCCM	24/07/2018 14:29	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
51	Recebimento dos Autos DF-02 (Fiscalização QUADRIMESTRAL com ressalva)	23/07/2018 10:44	ROBERTO PANZARDI FILHO	
50	Autos entregues em carga ao DF-02 Notificação/Intimação lido(a)	23/07/2018 10:02	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA	
49	(Por SOFIA HATSU STEFANI) em 23/07/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(20/07/18)	23/07/2018 09:56	SOFIA HATSU STEFANI	
48	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia	23/07/2018 09:41	MARCOS MASSAYUKI YOSHIMINE	
47	Autos entregues em carga ao DF-02.4	20/07/2018 14:51	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA	
46	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia	20/07/2018 11:12	ROBERTO PANZARDI FILHO	
45	Autos entregues em carga ao DF-02	20/07/2018 10:33	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
44	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para elaborar instrução	20/07/2018 10:33	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
43	Notificação/Intimação expedido(a) (Para LAURO MICHELS SOBRINHO)	20/07/2018 10:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
42	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	20/07/2018 10:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
41	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	20/07/2018 10:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
40	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	20/07/2018 10:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
39	Publicado no DOE em 20/07/2018	20/07/2018 10:32	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
38	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	19/07/2018 14:26	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
37	Conclusos para Despacho	19/07/2018 10:39	LAIS LEMOS DUARTE	
36	Processo concluso	19/07/2018 10:39	LAIS LEMOS DUARTE	
35	Notificação/Intimação lido(a)	14/07/2018 00:11	Sistema eletrônico	

(Por PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA(Leitura Automática) em 16/07/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(03/07/18)			Fls 13	
			590/2021	
			Protocolo - Joelma	
34	Processo encaminhado CGCCCM	13/07/2018 14:54	WILSON ROBERTO MATEUS	
33	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Notificar	12/07/2018 13:32	WILSON ROBERTO MATEUS	
32	Processo encaminhado GCCCM	10/07/2018 18:18	LAIS LEMOS DUARTE	
31	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 3546124) Fiscalização Ordenada	10/07/2018 18:17	LAIS LEMOS DUARTE	
30	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 3546124) Fiscalização Ordenada	04/07/2018 09:21	ROBERTO PANZARDI FILHO	
29	Notificação/Intimação lido(a) (Por SOFIA HATSU STEFANI) em 03/07/18 *Referente ao evento Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício(03/07/18)	03/07/2018 10:16	SOFIA HATSU STEFANI	
28	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	03/07/2018 09:07	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
27	Notificação/Intimação expedido(a) (Para PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	03/07/2018 09:07	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
26	Cumprida a determinação de Notificação/Intimação/Ofício	03/07/2018 09:07	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
25	Processo encaminhado CGCCCM	28/06/2018 10:49	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	
24	Cumprir determinação do(a) Relator(a) para Notificar	28/06/2018 10:49	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	
23	Juntada deferida - Outros (Ref. Protocolo: 3462835)	28/06/2018 10:47	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	
22	Processo encaminhado GCCCM	28/06/2018 10:46	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
21	Solicitação de juntada - Juntada de Petição - Outros (Protocolo: 3462835)	14/06/2018 10:52	ROBERTO PANZARDI FILHO	
20	Juntada de Ofício	24/05/2018 08:05	MARIANGELA CALASTRI NOBRE	
19	Publicado no DOE em 16/05/2018	16/05/2018 08:47	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
18	Notificação/Intimação lido(a) (Por SOFIA HATSU STEFANI) em 16/05/18 *Referente ao evento Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)(14/05/18)	16/05/2018 08:18	SOFIA HATSU STEFANI	
17	Processo encaminhado CGCCCM	15/05/2018 15:50	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO	
16	Notificação/Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA)	15/05/2018 15:50	GIULIANO MENDES MARTINS BUZZO	
15	Cumprir Decisão/Despacho do(a) Conselheiro(a)/Auditor(a)	14/05/2018 17:50	CRISTIANA DE CASTRO MORAES	
14	Conclusos para Despacho	14/05/2018 15:50	WILSON ROBERTO MATEUS	
13	Processo conclusivo	14/05/2018 15:50	WILSON ROBERTO MATEUS	
12	Processo encaminhado GCCCM	03/05/2018 09:30	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
11	Remessa	03/05/2018 09:30	GIAN FABIO RINALDO GAROFALO	
10	Recebimento dos Autos DF-02.4-AT (Fiscalização ORDENADA com ressalva)	02/05/2018 17:17	ROBERTO PANZARDI FILHO	
9	Processo encaminhado CGCCCM	24/04/2018 14:40	ROSEMARI BRAGA DO ROSARIO	
8	Distribuído por Prevenção no Setor	05/03/2018 10:23	CESAR SCABIA RODRIGUES	
7	Autos entregues em carga ao DF-02.4-AT	07/02/2018 16:01	SILVIA CRISTINA FERREIRA COSTA	
6	Autos entregues em carga ao DF-02.4-Chefia	05/02/2018 09:41	ROBERTO PANZARDI FILHO	
5	Autos entregues em carga ao DF-02	03/02/2018 23:13	Sistema eletrônico	
4	Remetidos os autos em carga	03/02/2018 23:13	Sistema eletrônico	
3	Distribuído por Área (Do Gabinete / Conselheiro/Auditor GP / RENATO MARTINS COSTA para GCCCM / CRISTIANA DE CASTRO MORAES)	03/02/2018 23:13	Sistema eletrônico	
2	Distribuído para GP	03/02/2018 23:13	Sistema eletrônico	
1	Processo Autuado Origem: Sistema eletrônico	03/02/2018 23:13	Sistema eletrônico	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 14

590/2021

Protocolo - Joelma



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/07/2020

ITEM nº 028

TC-004622.989.18-4

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18; 24-02-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 23-02-18).

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: GDF-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

Aplicação total no ensino	23,82% (mínimo 25%) - insuficiente
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	95,41% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,99% (relevada insuficiência de R\$ 1.586,39)
Investimento total na saúde	38,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	57,45% - limite de alerta (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 13,01% (R\$ 134.011.368,71)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 163.658.671,45)

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	C+	
i-Educ	B	B+	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes 420.934 (fonte IBGE-Cidades)

Em exame as contas anuais do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal de **DIADEMA**, cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da 2ª Diretoria de Fiscalização.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-KSK1-HAIV-5LH5-39BD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 15
590/2021
Protocolo - Joelma



No relatório de fls. 01/137 (evento 131) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Área de Controle Interno subordinada à Secretaria de Finanças, comprometendo sua autonomia.
- Durante todo o ano de 2017 e no 1º semestre de 2018, os relatórios foram produzidos semestralmente. Com a retomada da emissão de relatórios trimestrais no derradeiro período de 2018, houve um hiato de dois meses entre o primeiro semestre e o último trimestre do mesmo ano, ficando os meses de julho e agosto do referido exercício sem serem considerados em nenhum relatório do Controle Interno.

ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- O Prefeito não tomou as providências cabíveis para todos os apontamentos realizados pela área de Controle Interno.
- O não atendimento ao quesito 1.1 do I-Planejamento do IEG- M do exercício em exame impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 8 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 9 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 15 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 16 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 17 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 18.1 do I-Planejamento do IEG- M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 33 do I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 16

590/2021

Protocolo - Joelma



**ITEM A.2.1. AÇÃO: 1.015 – CONSTRUÇÃO DAS CENTRAIS DE TRIAGEM
“CHICO MENDES”**

- A ação 1015 não foi executada no exercício de 2018, em contrariedade ao previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária de -13,01% proveniente tanto da superestimativa de receita, visto que a arrecadação foi 15,34% inferior à previsão, quanto da inclusão de despesas não empenhadas pela Prefeitura;
- Investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a 3,27% da receita arrecadada total;

ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ - 163.658.671,45;
- O déficit orçamentário fez aumentar em 147,51% o déficit financeiro retificado do exercício anterior;
- Passivo oculto no valor de R\$ 379.491.480,80;

ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Aumento de 44,79% da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior;
- Índice de liquidez imediata de 25,50%, demonstrando falta de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo;
- A Prefeitura cumpriu parcialmente o acordado nos parcelamentos, deixando de recolher o montante de R\$ 14.693.614,59, no exercício de 2018;
- A Prefeitura Municipal de Diadema não realizou o empenhamento no montante de R\$ 56.202.531,38, relativo à contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED no exercício de 2018.

ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- O montante total de parcelamentos é de R\$ 384.337.638,49, enquanto que o valor contabilizado na dívida de longo prazo é de R\$ 61.048.688,37, resultando em uma diferença de R\$ 323.288.949,42.

ITEM B.1.4.2. JUROS PAGOS EM 2018:

- A Prefeitura Municipal de Diadema desembolsou dos cofres públicos o equivalente a R\$ 10.533.707,58 a título de juros pagos referentes aos parcelamentos de encargos sociais atrasados;
- Não foi repassada a contribuição patronal devida ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, no 3º quadrimestre de 2018, no montante de R\$ 24.458.586,82. Sendo que o total para o exercício de 2018 foi de R\$ 77.961.216,46;
- As prestações de parcelamentos não pagas ao IPRED, no 3º quadrimestre de 2018, somaram R\$ 14.693.614,59.
- Pende de pagamento R\$ 1.138.001,68, relativo a taxas de administração em atraso devida ao IPRED no 3º quadrimestre de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 17

590/2021

Protocolo - Joelma



ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Pagamentos de precatórios efetuados pelo TJ/SP no valor de R\$ 8.684.639,60 não contabilizados pela Prefeitura no exercício competente de 2018;
- Divergência entre o saldo de precatórios informado pelo TJ/SP e o contabilizado no balanço patrimonial da Prefeitura em 31/12/2018;
- Divergência entre o saldo informado pelo TJ/SP e o contabilizado pela Prefeitura em 31/12/2018 concernente à conta do TJ/SP que recebe os depósitos da Prefeitura;
- Pagamentos intempestivos de requisitórios de pequena monta;
- Não contabilização de requisitórios de pequena monta no exercício competente de 2018;
- Montante depositado ao TJ/SP no exercício de 2018 em valor inferior ao piso calculado de acordo com a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017;

ITEM B.1.6 - ENCARGOS

- O total estimado a pagar devido pela Prefeitura Municipal de Diadema com acordos de parcelamentos de encargos previdenciários (tomando-se por base o valor da última prestação paga), sem considerar a incidência de juros e atualização monetária futuros, chega a R\$ 524.113.474,92.
- Se somarmos ao valor (R\$ 524.113.474,92) dos acordos de parcelamentos de encargos previdenciários os R\$ 56.202.531,38 de Encargo Suplementar 21,7% não empenhados no exercício de 2018, os R\$ 14.693.614,59 dos parcelamentos em atraso, os R\$ 24.693.614,59 dos parcelamentos em atraso, os R\$ 24.458.586,82 de contribuição patronal em aberto e mais os R\$ 1.138.001,68 de taxa administrativa não repassada e devida ao IPRED chegamos à cifra de R\$ 620.606.209,39. Esse montante equivale a 60,61% da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.023.963.210,16) do exercício de 2018.

ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL:

- O não empenhamento de R\$ 56.202.531,38, relativo à contribuição patronal suplementar de 21,70% devida ao IPRED no exercício de 2018, resultou em uma diferença a menor na despesa de pessoal informada pela Origem ao Sistema AUDESP, no 3º quadrimestre de 2018, distorcendo o valor real de gastos com pessoal, que foi, na realidade, de R\$ 588.252.326,27, correspondendo a 57,45% da Receita Corrente Líquida, portanto, acima do limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Falta de fidedignidade das informações constantes do quadro de pessoal enviado pela origem ao Sistema Audesp.

ITEM B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C:

- A receita arrecadada foi de 15 a 50% inferior a receita prevista atualizada, com base nos dados da execução orçamentária da Lei Orçamentária Anual.
- A despesa executada de R\$ 1.257.257.679,37 foi superior em menos de 20% da receita arrecadada, excluídos os créditos adicionais abertos com base em superávit financeiro, com base nos dados da execução orçamentária anual, mas não houve cobertura de déficit.
- A estimativa da receita atualizada foi superior em 20,54% da receita realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 18

590/2021

Protocolo - Joelma



no exercício de 2017.

- O ativo financeiro é inferior em 25% ou mais que o passivo financeiro.
- O Resultado Primário foi NEGATIVO, ou seja, as Despesas Liquidadas até o Bimestre foram maiores que as Receitas realizadas.
- O Ativo Disponível cobre até 80% do Passivo Circulante. Esta é a capacidade de pagamento demonstrada pela entidade, com base nos recursos que ela possui registrados no Ativo Disponível.
- O recebimento da dívida em relação ao estoque inicial foi menor que 10%.
- A Despesa com Pessoal do Poder Executivo após os ajustes ultrapassou o limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- O município adota programa de isenção de IPTU. Assunto abordado na meta 17.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Nem todas as isenções são previstas nas peças de planejamento da Prefeitura.
- A Prefeitura aderiu a parcelamento de encargos sociais (Regime Geral/Regime Próprio), conforme Portaria nº 333 de 11 de julho de 2017, MP nº 778 de 16 de maio de 2017 convertida na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017) que autorizou parcelamentos pelas PMs em até 200 parcelas mensais.
- Houve a emissão de mais de 40 alertas pelo sistema AUDESP ao município.
- Houve mais de 17 balancetes rejeitados pelo sistema AUDESP.
- O município entregou documentos fora do prazo ferindo as Instruções 02/2016 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
- O não atendimento ao quesito 1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 2.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1 e 17.4, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 3.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 5.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 12 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 12.1 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 12.2 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 19
590/2021
Protocolo - Joelma



Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 13 do I-Fiscal do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

ITEM B.3.2.1. TESOURARIA - FISCALIZAÇÃO ORDENADA III – 2018:

Constatações *in loco* na Prefeitura Municipal de Diadema, em visita realizada em 24/04/2019:

- Não existe AVCB no prédio onde funciona o Setor.
- Os Boletins de Caixa e Bancos arquivados no Órgão NÃO continham a assinatura do Responsável pela Tesouraria.
- As Conciliações Bancárias não continham a assinatura do responsável pela Tesouraria.
- As Conciliações Bancárias não continham a assinatura do Contador.
- A Fiscalização constatou lançamentos que datavam de exercícios anteriores (Banco do Brasil, Conta 105246-2, valor = R\$ 5.255.821,99).
- A Fiscalização verificou a ocorrência de saques não contabilizados.
- A Fiscalização verificou a ocorrência de transferências entre contas não contabilizadas.
- Havia diferenças entre as últimas conciliações bancárias de 2018 enviadas ao Sistema Audesp e as arquivadas na Origem [Fonte Tesouro: Banco do Brasil (agência 717-X, C/C 105246- 2, divergência entre banco e contabilidade = R\$ 5.257.890,55); Caixa Econômica Federal (agência 248-8, C/C 600000101-3, divergência entre banco e contabilidade = R\$ 22.094,87); Caixa Econômica Federal (agência 248-8, C/C 00000209-5, divergência entre banco e contabilidade = R\$ 155.770,10)].
- Não existem evidências documentais de que o Controle Interno analisa as Conciliações Bancárias.

ITEM B.3.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos referente ao 1º e 2º semestres de 2018, além de vários pagamentos em aberto, conforme relatório gerado pelo Sistema Audesp.
- Ao publicar a quebra de ordem cronológica, a origem, contrariando o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93, apenas informa o nome do fornecedor e a que processo se refere, deixando ao encargo dos interessados o ônus de comparecer à Prefeitura para verificar as justificativas das respectivas quebras.

ITEM C.1. ENSINO - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- O Município aplicou 23,82% nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo o art. 212 da Constituição Federal.
- O valor de R\$ 1.586,39, referente ao FUNDEB diferido, não foi aplicado até o primeiro trimestre de 2019;
- Déficit na oferta de vagas de creches e pré-escolas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 20
590/2021
Protocolo - Joelma



- Não houve providências quanto a maior parte dos apontamentos realizados nas fiscalizações ordenadas;

ITEM C.1.1. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS:

V- Fiscalização Ordenada 2018 - Merenda:

EM OLGA BENÁRIO PRESTES

- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há cardápio por faixa etária;
- O(a) nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo (Documento individual para cada alimento, indicando o tipo – arroz, bife, salada, etc., sua composição nutricional e modo de preparo);
- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- No local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados aos parâmetros;
- Não há armários/gabinetes;
- Não existe controle dos bens da cozinha.

EMEB ANITA CATARINA MALFATTI

- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há cardápio por faixa etária;
- O(a) nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo (Documento individual para cada alimento, indicando o tipo – arroz, bife, salada, etc., sua composição nutricional e modo de preparo);
- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- Não foi possível avaliar se o CAE fiscaliza as condições da merenda na escola;
- Não foi possível avaliar se há registro sobre a última fiscalização do CAE;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- No local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados aos parâmetros;
- Os bens da cozinha não estão patrimoniados.

EMEB MARIETA DE FREITAS

- Não há talheres limpos e em quantidades suficientes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 21

590/2021

Protocolo - Joelma



- No local não há termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos congelados aos parâmetros;
- Não há AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade;
- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda;
- Não há separação de amostras para o controle da merenda fornecida;
- A merenda fornecida no dia não é a mesma do cardápio;
- O(a) Nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo (Documento individual para cada alimento, indicando o tipo – arroz, bife, salada, etc., sua composição nutricional e modo de preparo);
- Não há cardápio por faixa etária;
- O refeitório não atende a todos os alunos;
- Não há Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Não há alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;
- As portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- As instalações físicas da área de armazenamento e preparo dos alimentos não são mantidos íntegros, conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros.

VI - Fiscalização Ordenada 2018 - Creche Municipal:
EMEB DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO

- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município;
- O município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche em surgimento de vagas;
- Não foi possível avaliar se há divulgação dos critérios de priorização de atendimento de filas de espera;
- Não foi elaborada proposta pedagógica 2018 para as crianças de creches;
- Não há normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches;
- Não há publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches;
- A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc.) que atendem somente parcialmente;
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada;
- Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada;
- Na unidade visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 22

590/2021

Protocolo - Joelma



- Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- A unidade visitada não dispõe de auxiliares, monitores ou equivalentes como apoio ao professor.

EMEB MARCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA

- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município;
- O município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche em surgimento de vagas;
- Não foi possível avaliar se há divulgação dos critérios de priorização de atendimento de filas de espera;
- Não foi elaborada proposta pedagógica 2018 para as crianças de creches;
- Não há normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches;
- Não há publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches;
- A unidade visitada possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc.) que atendem somente parcialmente;
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada;
- A unidade visitada não possui materiais pedagógicos e brinquedos para atividades com as crianças em quantidade suficiente;
- Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- A unidade visitada não dispõe de auxiliares, monitores ou equivalentes como apoio ao professor.

EMEB MARIO QUINTANA

- Há lista de espera para crianças de 0 a 3 anos de idade no município;
- O município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche em surgimento de vagas;
- Não foi possível avaliar se há divulgação dos critérios de priorização de atendimento de filas de espera;
- Não foi elaborada proposta pedagógica 2018 para as crianças de creches;
- Não há normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches;
- Não há publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches;
- A unidade visitada não possui condições de acessibilidade (rampas, corrimão, etc.);
- Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na unidade visitada;
- As instalações sanitárias e para higiene pessoal das crianças na unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 23

590/2021

Protocolo - Joelma



visitada não são adequadas para a faixa etária e/ou sem boas condições de uso;

- Os espaços físicos da unidade visitada não se encontram conservados, livres de rachaduras, trincas, goteiras, vazamentos, infiltrações, bolores, descascamentos, dentre outros;
- Nos espaços físicos da unidade escolar há itens aparentes que possam comprometer a segurança das crianças na unidade visitada;
- A unidade visitada não possui parque infantil em condições de uso;
- Na unidade visitada, as portas e janelas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem telas milimetradas;
- Na unidade visitada, não há alvará, licença de funcionamento e/ou relatório de inspeção de boas práticas emitido pela Vigilância Sanitária;
- Na unidade visitada, no espaço de armazenamento, os produtos não estão armazenados em pallets, prateleiras e/ou estrados afastados do forro, da parede e do piso.

Constatações in loco:

Quanto aos aspectos comuns a todas as escolas, foi verificado o seguinte:

- Há aproximadamente 5.106 crianças não atendidas em creches;
- Não há regulamentação formal (normativo expresso e específico) quanto aos critérios de atendimento da lista de espera, apesar de a Prefeitura priorizar o atendimento em situações específicas;
- É utilizada a proposta pedagógica elaborada em 2007;
- Nenhuma escola do Município possui AVCB (auto de vistoria do corpo de bombeiros) no prazo de validade;
- Não há normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;
- Não há busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil em creches;
- Não há publicação anual sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches, contudo a Prefeitura possibilita em seu sítio eletrônico consulta às listas de espera (Arquivo 45).

VII - Fiscalização Ordenada 2018 - Transporte Escolar:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA - EVANDRO CAIAFA ESQUIVEL

- Houve alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018 e não foram beneficiados;
- Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- Os pagamentos do IPVA dos veículos não isentos da frota terceirizada não estão em ordem;
- Os pagamentos do Seguro Obrigatório dos veículos da frota terceirizada não estão em ordem;
- Não existe controle de combustível da frota terceirizada;
- Os veículos da frota terceirizada não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 24

590/2021

Protocolo - Joelma



do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa;

- Os condutores não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;
- Os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (deve ser renovada a cada 05 anos);
- Houve alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018 e não foram beneficiados;
- Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- Os pagamentos do IPVA dos veículos não isentos da frota terceirizada não estão em ordem;
- Os pagamentos do Seguro Obrigatório dos veículos da frota terceirizada não estão em ordem;
- Não existe controle de combustível da frota terceirizada;
- Os veículos da frota terceirizada não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o final da placa;
- Os condutores não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;
- Os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (deve ser renovada a cada 05 anos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA - HERBERT DE SOUZA

- Houve alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2018 e não foram beneficiados;
- Não existem dados individualizados dos veículos de frota terceirizada utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas;
- Os pagamentos do IPVA dos veículos não isentos da frota terceirizada não estão em ordem;
- Os pagamentos do Seguro Obrigatório dos veículos da frota terceirizada não estão em ordem;
- Não existe controle de combustível da frota terceirizada;
- Os veículos da frota terceirizada não foram submetidos à inspeção semestral junto à CIRETRAN (ou credenciada), observado o local de registro do veículo, para verificação dos equipamentos obrigatórios, de acordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 25

590/2021

Protocolo - Joelma



final da placa;

- Os condutores não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- Os condutores cometeram alguma infração grave ou gravíssima ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses;
- Os condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade (deve ser renovada a cada 05 anos).

Constatações in loco:

Não foi realizada a verificação dos itens apontados na fiscalização ordenada pelos seguintes motivos:

- Impossibilidade de se obter informações com terceiros, como, por exemplo, o Detran;
- Curto espaço de tempo entre as fiscalizações;
- Irregularidades consumadas que não cabem mais verificação.

ITEM C.1.2. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

- Em relação ao TC-013228.989.18-2, que teve como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios - Hortifrutigranjeiros, firmado com a empresa **Creek Comercial LTDA. - EPP**, verificamos:

- Pagamentos em atraso em descumprimento à Cláusula Quinta do Contrato 03/2016.

ITEM C.1.2.3 – ALMOXARIFADO DA EDUCAÇÃO:

Em visita técnica ao almoxarifado da educação, constatamos condições inadequadas de armazenamento dos materiais.

ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+:

- Menos de 25% dos alunos de pré-escola concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche;
- O município não cumpriu a meta 1 do PNE. Além disso, de acordo com a LDB, o Estado deve garantir a "educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade";
- Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 4 a 5 anos fora da pré-escola;
- O município possui turmas de creches, pré-escolas e anos iniciais do ensino fundamental com as relações alunos por turma em valores superiores ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação, Parecer nº 08/2010, art. 4.2.2;
- O município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 26

590/2021

Protocolo - Joelma



- menos de 1,875 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010;
- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10;
 - O município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10;
 - Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE);
 - Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018;
 - Houve unidades de ensino que tiveram seu funcionamento interrompido ou foram abandonadas por problemas de infraestrutura;
 - Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m);
 - A entrega do kit escolar à rede municipal no ano de 2018 foi realizada após 15 dias do início das aulas;
 - A entrega do material didático (livros, apostilas, etc.) aos alunos na rede municipal no ano de 2018 foi realizada após 15 dias do início das aulas;

ITEM D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

ITEM D.1.1. ALMOXARIFADO DA SAÚDE – MEDICAMENTOS

– FISCALIZAÇÃO ORDENADA IV – 2018:

Constatações *in loco* na UBS Parque Reid, em visita realizada em 23/04/2019:

- Não existe farmacêutico Responsável Técnico Substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico.
- Não existe luz de emergência no ambiente.
- O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia).
- O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Existem medicamentos acondicionados em embalagem Terciária na farmácia.
- Não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica.
- Foram constatadas divergências na contagem física dos medicamentos em comparação com registros do controle de estoque.
- Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança.
- Não possui dados de estoque máximo.
- Não há controle de demanda não atendida.

Constatações *in loco* na UBS Promissão, em visita realizada em 23/04/2019:

- Não existe farmacêutico responsável técnico presente na Farmácia.
- Não existe farmacêutico Responsável Técnico Substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico.
- Não existe luz de emergência no ambiente.
- O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 27

590/2021

Protocolo - Joelma



- O prédio não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- Existem medicamentos acondicionados em embalagem Terciária na farmácia.
- Não existe fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores no caso de falta de energia elétrica.
- Foram constatadas divergências na contagem física dos medicamentos em comparação com registros do controle de estoque.
- Não possui dados de estoque mínimo/estoque de segurança.
- Não possui dados de estoque máximo.
- Não foi realizado inventário.

ITEM D.1.2. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

Em relação ao TC-014073.989.18-8, que teve como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e execução de serviços de hemoterapia para o Hospital de Diadema, Pronto Socorro Central e Quarteirão da Saúde, incluindo a realização de exames pré-transfusionais a serem realizados nas bolsas e amostras aos pacientes, bem como o fornecimento de sangue e hemocomponentes, firmado com a empresa **Banco de Sangue Paulista LTDA.**, verificamos:

- Pagamento dos serviços prestados no mês de janeiro/2018 com 104 dias de atraso;
- Falta de pagamento dos serviços prestados nos meses de fevereiro a maio/2018;
- Houve superestimativa do quantitativo, ou seja, realização de procedimentos em quantidade consideravelmente inferior ao estimado (realizados apenas 44% do previsto);
- Não utilização, pelo técnico em hemoterapia, do crachá de identificação fornecido pela Contratada, em desobediência à Cláusula 7, item XXII do Anexo I do Edital.

ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B:

- De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- O não atendimento ao quesito 4 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 19 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 25 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.2, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 29 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 28

590/2021

Protocolo - Joelma



entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 34 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.3, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 35 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 16.10, 17.18 e 3.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 37 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 44 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 53 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.18 e 16.6, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 59 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 64 do I-Saúde do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 3.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B:

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- O não atendimento ao quesito 1 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 2 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 12.4 e 12.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 4 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.6, 15.1, 15.2 e 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 15 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 29

590/2021

Protocolo - Joelma



Sustentável nº 11.2 e 11.6, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 16 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4, 6.5 e 15.6, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 17 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4 e 6.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 19 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 6.4 e 6.5, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 21 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 6, 7, 13, 14, 15, 17.16 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 23 do I-Amb do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 13.3, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

ITEM F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+:

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

- O não atendimento ao quesito 9 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, 16.6, 16.7, 16.10 e 17.18, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 10 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 13 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 14 do I-Cidade do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 11.2, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

ITEM F.2. GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE - FISCALIZAÇÃO ORDENADA VIII – 2018:

Constatações *in loco* na Obra – Quarteirão da Saúde, em visita realizada em 23/04/2019:

- A obra entregue apresenta evidências de que não cumpre a finalidade para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 30
590/2021
Protocolo - Joelma



qual foi construída;

- Não houve emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AVCB para a obra entregue.

Constatações *in loco* na Obra - Encosta do Jardim Marilene, em visita realizada em 23/04/2019:

- A obra recebida apresenta falhas visíveis de execução.
- Não houve emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AVCB para a obra entregue.

ITEM F.3. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

Em relação ao TC-021316.989.18-5, que teve como objeto o recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, firmado com a empresa **Consórcio Malha Viária**, verificamos:

- Não cumprimento do cronograma físico-financeiro;
- Não cumprimento do item 6.1 do contrato, que exige que as medições devam ser feitas no último dia de cada mês com exceção da última medição;
- O Projeto Básico licitado não traz o projeto horizontal de sinalização. Seu memorial descritivo também não elucida como será desenvolvido o projeto, apenas indica as técnicas de execução.

Em relação ao TC-006591.989.18-1, que teve como objeto a prestação de serviços de impressão e colagem de *outdoor*, firmado com a empresa **Grupo Estratégia Comunicação Visual e Serviços Eireli**, verificamos:

- A Prefeitura Municipal de Diadema não está realizando os pagamentos relacionados aos serviços prestados pela empresa Grupo Estratégia Comunicação Visual e Serviços Eireli, em descumprimento à cláusula 06 do Termo de Contrato nº 28/2017 e incidindo no pagamento de juros proporcionais de 1% ao mês, não capitalizados, previsto na cláusula 06.3 do mencionado contrato.

Em relação ao TC-020461.989.17-0, que teve como objeto a instalação de cabine primária blindada de média tensão com transformador e reforma do quadro geral de baixa tensão no Paço Municipal, firmado com a empresa **Almeida e Romanini Engenharia LTDA. - EPP**, verificamos na 1ª e na 2ª visita:

- ART dos responsáveis pela fiscalização da obra apresentam inconsistência nas datas de término da obra;
- Utilização de preços referenciais de origem e data base diversificada, não refletindo adequadamente a realidade de mercado;
- Falta de planejamento no cronograma de execução do contrato;
- Falta do aviso previsto no Termo de Referência de “Perigo de Morte – Alta Tensão” na porta da Cabine Primária;
- Inconsistência na ART do responsável pela execução da obra e dos responsáveis pela fiscalização da obra;
- Divergências na ART do responsável pela elaboração do projeto executivo da obra.

Em relação ao TC-007497.989.17-8, que teve como objeto a operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos de materiais inservíveis e da construção civil (RCC), com reciclagem, reutilização e reaproveitamento dos resíduos – lote 2, firmado com a empresa **Sanurban – Saneamento Urbano e Construções LTDA**, verificamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 31

590/2021

Protocolo - Joelma



- O objeto contratual continua sendo terceirizado, descumprindo o Edital de Concorrência nº 04/16, no item 12.6, que determinou a vedação à subcontratação de partes do objeto com contrato, ou sua cessão;
- As quantidades mínimas de equipamentos e de pessoal que constam do Anexo V do Edital continuam sendo desatendidas;
- A contratante Prefeitura Municipal de Diadema paga com atraso desde o início da execução do contrato, dessa forma há uma diferença de R\$ 1.711.789,36 entre o total liquidado e o total pago.

Em relação ao TC-007495.989.17-0, que teve como objeto a operação de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos – lote 1, firmado com a empresa **Sanurban – Saneamento Urbano e Construções LTDA**, verificamos:

- O objeto contratual continua sendo terceirizado, descumprindo o Edital de Concorrência nº 04/16, no item 12.6, que determinou a vedação à subcontratação de partes do objeto com contrato, ou sua cessão;
- As quantidades mínimas de equipamentos e de pessoal que constam do Anexo V do Edital continuam sendo desatendidas;
- A contratante Prefeitura Municipal de Diadema paga com atraso desde o início da execução do contrato, dessa forma há uma diferença de R\$ 8.318.824,84 entre o total liquidado e o total pago.

**ITEM F.4. GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE - OUTRAS CONSTATAÇÕES
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC:**

- Não foram tomadas providências em relação à contabilização da dívida junto ao Consórcio no montante de R\$ 9.108.554,01. NÃO CONSTAM, até o momento, os débitos inscritos em Restos a Pagar, tampouco foi constituído algum parcelamento de dívida.

ITEM G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- No Portal da Transparência, disponível no site da Prefeitura na internet, constatamos que há informações desatualizadas e links que não funcionam, contrariando o estabelecido pela Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) em seu artigo 48 (que foi alterado pela Lei Complementar 131/09 – Lei da Transparência Fiscal).

ITEM G.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audep.

ITEM G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B:

- O não atendimento ao quesito 1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 17.7 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 2 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 32

590/2021

Protocolo - Joelma



entre países- membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 5 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 8 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 11.1 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 14 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.7 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 17 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 17.7 e 17.8, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 19 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 20 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.7, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 23 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 24 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 25 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 26 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.
- O não atendimento ao quesito 31 do I-Gov TI do IEG-M do exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 33

590/2021

Protocolo - Joelma



Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 17.17, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países- membros da ONU.

- Indisponibilidade de acesso ao Portal de Transparência do Município de Diadema, fato corroborado por declaração do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Diadema.

ITEM H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

Em relação ao TC-020700.989.18-9 e ao TC-020732.989.18-1 (cópia deste), a empresa Alberto Caio Tamborrino Imp. e Exp. EPP, cuja atividade principal é a distribuição e comércio varejista de autopeças e acessórios em geral, apresentou representação contra a Prefeitura Municipal de Diadema pela quebra seletiva da Ordem Cronológica dos Pagamentos dos Restos a Pagar, verificamos que:

- Ainda existe um saldo liquidado a pagar de R\$ 12.050,16;
- Segundo a Prefeitura Municipal de Diadema, esses débitos constam da programação financeira para oportuno pagamento, fato que não ocorreu até o fechamento das contas do exercício de 2018;
- Quanto à quebra de ordem cronológica, desde o exercício de 2012 a Prefeitura Municipal de Diadema tem sistematicamente desobedecido à cronologia de pagamentos, sem atender as exigências previstas no Artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.
- Em relação ao TC-024943.989.18-6, durante a fiscalização "in loco" não foi possível acessar o sítio eletrônico da transparência da Prefeitura Municipal de Diadema.

ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes recomendações:

- Prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
- Mantenha controle adequado sobre a relação entre receitas correntes líquidas e despesas com pessoal, obedecendo ao limite e regramentos próprios dispostos pela norma fiscal; reveja a política de contratação de horas extras; regularize a situação de férias vencidas e licença-prêmio.
- Reveja o plano de pagamento dos precatórios, a fim de conformar a sua liquidação dentro do prazo estabelecido pelo E.STF.
- Conduza a execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, a fim de manter equilíbrio fiscal, eliminando dívida constituída e em cumprimento de metas sociais estabelecidas.
- Atente à eficiência na cobrança de sua dívida ativa.
- Adote medidas eficazes à elevação dos índices atribuídos à formação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao i- Planejamento.
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade.
- Observe o regramento próprio para a gestão dos recursos vinculados ao ensino – inclusive FUNDEB, e saúde.
- Adote providências quanto aos apontamentos gerados pela auditoria operacional.
- Proceda ao aprimoramento da LDO; bem como, a edição e implantação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 34

590/2021

Protocolo - Joelma



Plano de Mobilidade Urbana.

- Elimine eventuais inconsistências em seus registros, bem como, proceda ao correto lançamento de informações ao Sistema AUDESP.
- Mantenha controles financeiro e contábil distintos para a gestão de receitas e despesas vinculadas a determinados fins.
- Corrija as situações detectadas no controle de bens estocados e permanentes.
- Cumpra as normas incidentes aos certames e contratos; e, igualmente, atente à ordem cronológica de pagamentos.
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do sistema de controle interno.
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP.
- Proceda ao regular recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS.

O laudo fiscalizatório anotou que o Executivo deixou de cumprir a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 23,82% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

A aplicação do FUNDEB atingiu 99,68% - destinando-se 95,41% ao Magistério; ainda, foi constatada a falta de utilização da totalidade da parcela diferida no 1º trimestre do exercício posterior, sob deficiência de R\$ 1.586,39.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	
RECEITAS	R\$ 759.492.313,04
Ajustes da Fiscalização	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 759.492.313,04
FUNDEB - RECEITAS	
Retenções	R\$ 80.989.925,67
Transferências recebidas	R\$ 138.405.695,26
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 191.282,11
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 138.596.977,37
FUNDEB - DESPESAS	
Despesas com Magistério	R\$ 132.235.425,93
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	

Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	R\$ 132.235.425,93	95,41%
Demais Despesas	R\$ 5.918.381,19	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 35
590/2021
Protocolo - Joelma



Outros ajustes da Fiscalização (40%)	R\$ - 1.586,39	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	R\$ 5.916.794,80	4,27%
Total aplicado no FUNDEB	R\$ 138.152.220,73	99,68%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$ 112.914.615,22	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$ 80.989.925,67	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras (Ficha de Receita 29)	R\$ - 142.383,04	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno	R\$ - 443.170,25	
Aplicação apurada até o dia 31.12.18	R\$ 193.318.987,6	25,45%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: () Aplic. no 1º trim. de 2019	R\$ 442.119,85	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.01.19	R\$ - 49.505,42	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	R\$ - 12.818.038,33	
Aplicação final na Educação Básica	R\$ 180.893.563,70	23,82%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	R\$ 905.357.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	R\$ 218.439.191,59	
Índice Apurado	24,13%	

O Município foi alertado em 09 (nove) oportunidades sobre a possível falta de atenção ao mínimo constitucional e legal da Educação.

Foi elaborado quadro indicando o déficit na entrega de vagas nas unidades escolares.

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	(DÉFICIT)
Ens. Infantil (Creche)	7.656	2.529	5.127
Ens. Infantil (Pré-escola)	9.470	8.227	1.243
Ens. Fundamental	12.740	12.740	0

A aplicação de recursos na saúde atingiu 38,66%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 36

590/2021

Protocolo - Joelma



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	38,6 6
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	38,0 4
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	31,0 7

A fiscalização atestou a regularidade no repasse financeiro ao Legislativo, pelo cumprimento da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 1.023.963.210,16, elevada em 2,34% em relação ao período anterior.

	2017	2018	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	1.000.514.965,52	1.023.963.210,16	23.448.244,64	2,34%

A fiscalização apontou o resultado da execução orçamentária deficitário em 13,01% (R\$ 134.011.368,71).

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 1.271.996.084,41	R\$ 1.104.780.320,49	-13,15%	107,23%
Receitas de Capital	R\$ 38.447.137,60	R\$ 6.458.132,21	-83,20%	0,63%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Deduções da Receita	R\$ -93.566.000,00	R\$ -80.989.925,67	-13,44%	-7,86%
Subtotal das Receitas	R\$ 1.216.877.222,01	R\$ 1.030.248.527,03		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 1.216.877.222,01	R\$ 1.030.248.527,03		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ -186.628.694,98		-15,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Despesas Correntes	R\$ 1.000.863.887,03	R\$ 923.027.079,19	7,78%	83,30%
Despesas de Capital	R\$ 110.647.883,95	R\$ 52.419.804,91	52,62%	4,73%
Reserva de Contingência	R\$ 858.197,57			
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 99.280.520,21	R\$ 96.136.292,39	3,17%	8,68%
Repasse de duodécimos à CM	R\$ 34.876.752,53	R\$ 26.179.126,95	24,94%	2,36%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 13.930.000,00	R\$ 11.108.332,76	20,26%	1,00%
Dedução: devolução de duodécimos		R\$ 813.271,84		
Subtotal das Despesas	R\$ 1.260.457.241,29	R\$ 1.108.057.364,36		
Outros Ajustes		R\$ 56.202.531,38		
Total das Despesas	R\$ 1.260.457.241,29	R\$ 1.164.259.895,74		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 96.197.345,55		7,63%
Resultado Ex. Orçamentária:		R\$ - 134.011.368,71		-13,01%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 37

590/2021

Protocolo - Joelma



O quadro da execução orçamentária apresentou ajustes da fiscalização, sendo incluído valor não empenhado em favor do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, em montante de R\$ 56.202.531,38.

DESPESA DE PESSOAL			
Contribuição Patronal Suplementar 21,70% não empenhada			
Competência	Valor devido (R\$)	Período	Valor Total (R\$)
jan/18	5.204.838,44	1º Quadrim./2018	20.741.670,71
fev/18	5.173.394,16		
mar/18	5.181.854,33		
abr/18	5.181.583,78		
mai/18	5.167.462,90	2º Quadrim./2018	19.261.220,87
jun/18	5.457.960,35		
jul/18	5.420.102,02		
ago/18	3.215.695,60		
set/18	3.211.333,86	3º Quadrim./2018	16.199.639,80
out/18	3.212.606,19		
nov/18	3.187.951,43		
dez/18	3.341.556,91		
13º/18	3.246.191,41		
Total 2018	56.202.531,38		

O Município já vinha de déficits da execução orçamentária nos últimos 03 (três) exercícios examinados.

Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2017	Déficit de	-12,94%	7,17%
2016	Déficit de	-12,89%	13,29%
2015	Déficit de	-3,56%	7,44%

A princípio, o resultado da execução financeira do período registrou déficit de R\$ 107.456.140,07.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ -107.456.140,07	R\$ -40.760.929,96	163,63%
Econômico	R\$ 69.706.784,03	R\$ 48.601.348,64	43,43%
Patrimonial	R\$ 1.566.118.983,78	R\$ 1.504.809.051,16	4,07%

Contudo, após ajustes, a fiscalização considerou que o resultado negativo atingiu R\$ 163.658.671,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 38

590/2021

Protocolo - Joelma



Resultado financeiro do exercício anterior	2017	R\$ -40.760.929,96
Ajustes por Variações Ativas	2018	R\$ 2.255.642.662,93
Ajustes por Variações Passivas	2018	R\$ 2.281.003.223,58
Resultado Financeiro retificado do exercício de	2017	R\$ -66.121.490,61
Resultado Orçamentário do exercício de	2018	R\$ -97.537.180,84
Resultado Financeiro do exercício de	2018	R\$ -163.658.671,45

A fiscalização indicou a inexistência de recursos suficientes à quitação da dívida de curto prazo.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	R\$ 94.342.257,16	0,2552
	Passivo Circulante	R\$ 369.683.137,66	

A dívida de longo prazo foi reduzida em 1,73% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual:	155.447.254,68	168.326.630,42	-7,65%
Precatórios	121.195.364,10	103.258.379,37	17,37%
Parcelamento de Dívidas:	84.133.077,51	89.098.320,81	-5,57%
De Tributos	7.444.937,46	7.993.030,86	-6,86%
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias	76.688.140,05	81.105.289,95	-5,45%
Demais Dívidas Contratuais	71.314.177,17	79.228.309,61	-9,99%
Do FGTS			
Outras Dívidas	20.893.590,30	20.893.590,30	0,00%
Total Dívida Consolidada	297.536.209,08	292.478.600,09	1,73%
Ajustes da Fiscalização*			
Dívida Consolidada Ajustada	297.536.209,08	292.478.600,09	1,73%

Contudo, a fiscalização impugnou os valores extraídos dos demonstrativos apresentados, na medida em que o parcelamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 39

590/2021

Protocolo - Joelma



débitos previdenciários – em valor de R\$ 384.337.638,49 - se mostrava superior ao contabilizado – R\$ 61.048.688,37.

Descrição - Parcelamento	Saldo em 31/12/2018
Parcelamento de INSS - Lei nº 13.485/2017	15.503.290,65
Parcelamento de INSS - Outras Leis	41.649.906,00
Parcelamento de RPPS - Outras Leis	319.191.410,28
Parcelamento de PASEP	7.993.030,86
Total	384.337.637,79
Descrição - Conta Contábil	Saldo em 31/12/2018
2.2.4.1.3.02.00 - TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS	7.444.937,46
2.2.1.4.3.01.01 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR - DÉBITO PARCELADO	53.603.750,91
Total	61.048.688,37
Diferença	323.288.949,42

A fiscalização anotou que o Município possui diversos parcelamentos firmados à regularização dos encargos previdenciários junto ao INSS e RPPS.

Entretanto, foi destacado que a Municipalidade deixou de honrar montante de R\$ 14.693.614,59 devidos no período à conta desses parcelamentos.

Parcelamentos em Atraso		
Processo/Lei	Situação	Total em atraso
IPRED		
Lei nº 163/2002 e CADPREV nº 006/2002	Competências nov/18 e dez/18 em atraso	2.282.147,56
Lei nº 419/2015 e CADPREV nº 1024/2015	Competências out/18, nov/18 e dez/18 em atraso	1.652.392,74
Lei nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016	Competências out/18, nov/18 e dez/18 em atraso	4.566.001,37
Lei nº 447/2018 e CADPREV nº 829/2018	Competências out/18, nov/18 e dez/18 em atraso	6.193.072,92
Total		14.693.614,59

A despesa com pessoal atingiu 57,45% da RCL ao final de 2018, situando-se acima do teto fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 40

590/2021

Protocolo - Joelma



Período	Dez 2017	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	504.850.953,35	486.833.702,99	475.529.608,36	532.049.794,89
Inclusões da Fiscalização	45.149.300,21	50.841.204,18	57.189.629,78	56.202.531,38
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	550.000.253,56	537.674.907,17	532.719.238,14	588.252.326,27
Receita Corrente Líquida	1.000.514.965,52	1.023.522.908,06	1.032.299.129,42	1.023.963.210,16
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	1.000.514.965,52	1.023.522.908,06	1.032.299.129,42	1.023.963.210,16
% Gasto Informado	50,46%	47,56%	46,07%	51,96%
% Gasto Ajustado	54,97%	52,53%	51,61%	57,45%

O quadro firmado pela fiscalização contém ajuste pela inclusão de despesas não empenhadas – em valor de R\$ 56.202.531,38 – referentes à contribuição patronal suplementar não empenhada.

O quadro seguinte indica o quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2017/2018.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	12.667	12.667	6.873	6.750	5.794	5.917
Em comissão	406	406	360	353	46	53
Total	13.073	13.073	7.233	7.103	5.840	5.970
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do Ex. em exame	
Nº de contratados	0		0		0	

Não houve críticas em relação ao pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos.

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 10.533,25	R\$ 11.703,57	R\$ 20.853,83

A fiscalização apresentou quadro indicando a situação das guias de recolhimento dos encargos sociais no período.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.ice.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-KSKI-HAIV-5LH5-39BD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 41

590/2021

Protocolo - Joelma



Verificações		Guias Apresentadas
1	INSS	Sim
2	FGTS	Sim
3	RPPS	Parcial
4	PASEP	Sim

Foi elaborado quadro indicando o valor estimado a pagar por meio de parcelamento de encargos em montante de R\$ 524.113.474,92 – sem considerar a incidência de juros e atualização monetária.

Contudo, a ação fiscal considerou que sobre esse valor também deveriam ser somados outros encargos que estavam em aberto, elevando o débito a R\$ 620.606.209,39.

- R\$ 56.202.531,38 – encargo suplementar não empenhado
- R\$ 14.693.614,59 – juros pagos dos parcelamentos em atraso
- R\$ 24.458.586,82 – juros pagos em 2018 de contribuição patronal em aberto
- R\$ 1.138.001,68 – taxa administrativa não repassada e devida ao IPRED

Acordo de Parcelamento	Nº de parcelas a pagar	Valor da última prestação (R\$)	Total estimativo a pagar sem incidência de juros e atualização monetária devidos (R\$)
PASEP – 226 Parcelas (Término em 07/2033) (Processo nº 10932.000640/2008-18)	175	62.704,03	10.973.205,25
PASEP – 240 Parcelas (Término em 07/2033) (Processo nº 13816.000542/2007-14)	175	40.992,05	7.173.608,75
INSS – 60 Parcelas (Término em 08/2020) (Processo nº 10932-720139/2014-10)	20	30.166,14	603.322,80
INSS – 240 Parcelas (Término em 12/2033) ²⁷ (Lei 9639/1998 e Processo nº 13819.722416/2013-32)	180	242.090,13	43.576.223,40
INSS – Parcelamento Câmara (Término em 02/2034) (Processo nº 13819.722274/2017-37)	182	5.325,47	969.235,54
INSS – Parcelamento PMD (Término em 03/2034) (Portaria 645/2017 e Processo nº 1264003)	183	49.766,07	9.107.190,81
IPRED – ACORDO 1 (Término em 10/2037) (Lei Complementar 163/2002 e CADPREV 006/2002)	228	1.142.523,68	260.495.399,04
IPRED – ACORDO 5 (Término em 12/2020) (Lei Complementar nº 419/2015 e CADPREV 1024/2015)	27	554.575,30	14.973.533,10
IPRED – ACORDO 6 – 60 parcelas (Término em 12/2021) (Lei Complementar nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016)	39	1.532.811,45	59.779.646,55



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 42

590/2021

Protocolo - Joelma



IPRED – ACORDO 7 (Término em 05/2023) (Lei Complementar nº 447/2018 e CADPREV nº 829/2018)	56	2.079.680,53	116.462.109,68
Total estimado a pagar (Valor da última parcela X nº de parcelas restantes):	1.265		524.113.474,92

O Município encontra-se no Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Os depósitos efetuados atenderam à alíquota fixada pelo E. TJESP – 1,67% da RCL, sendo suficientes ao ritmo de quitação do débito até 2024; bem como, houve quitação dos requisitórios de baixa monta apresentados no período.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo)	114.771.997,88
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	1.920.872,60
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior	112.851.125,28
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	6.678.503,27
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados no exercício em exame	20.566.217,86
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame	9.060.647,96
Ajustes efetuados pela Fiscalização	8.684.639,60
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12 do exercício em exame	103.705.213,59
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame	4.923.067,26
Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame	98.782.146,3319

EC Nº 99/2017: QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2018 (fiscalização)	R\$ 98.782.146,33
Número de anos restantes até 2024	6 ANOS
Valor anual necessário para quitação até 6	R\$ 16.463.691,05
Montante depositado referente ao exercício de 2018	R\$ 18.584.608,93
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de	-

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-KSKI-HAIV-5LH5-39BD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 43

590/2021

Protocolo - Joelma



REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. Anterior (1)	15.917,84
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame (2)	786.783,13
Pagamentos efetuados no exercício em exame (3)	802.700,97
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0
Saldo de requisitórios de baixa monta para o exercício seguinte (3)	0

Os processos referenciados são os seguintes:

TC-8988.989.18-2	Lauro Michels Sobrinho – encaminha declarações em obediência à legislação vigente.
TC-9981.989.18-9	Consórcio Intermunicipal Grande ABC. Comunica inscrição da Municipalidade de Diadema em dívida ativa.
TC-16544.989.18-9	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ofício nº 028869/2018, de 20 de julho de 2018. Processo DEPRE nº 9000083-90.2015.8.26.0500/03. Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT, encaminha documentação para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Aliende Ribeiro.
TC-20700.989.18-9	Alberto Caio Tamborrino Importação e Exportação. Comunica possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade de Diadema, no tocante à quebra da ordem cronológica de pagamentos.
TC-24943.989.18-6	Lauro Michels Sobrinho – encaminha declarações em obediência à legislação vigente.
TC-10164.989.19-6	Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED. Notícias de possíveis irregularidades no âmbito da Municipalidade de Diadema, com referência à falta de pagamento das parcelas ajustadas em Termo de Parcelamento firmado com o IPRED.
TC-18712.989.18-5	Lauro Michels Sobrinho – encaminha declarações em obediência à legislação vigente.
TC-14211.989.18-1	Lauro Michels Sobrinho – encaminha declarações em obediência à legislação vigente.

Constam nos autos as notificações pessoais entregues aos Srs. Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudício para que acompanhassem os termos do processo por meio do DOE (evento 131.01).

Depois, finda a instrução pelo órgão fiscal procedeu-se a notificação dos Responsáveis em destaque por meio do DOE de 04.07.19 (evento 135).

Na sequência o Município apresentou e obteve dilação de prazo em diversas oportunidades – DOE 08/08, 04/10 e 28/11/19 (eventos 139, 140, 144, 156, 163, 174, 181); além disso, o sistema do processo eletrônico registrou notificação entregue ao Prefeito Lauro Michels Sobrinho, à Municipalidade e aos seus advogados (eventos 178, 179, 182 e 183).

Vieram justificativas e documentos apresentados pela Municipalidade rebatendo as censuras lançadas pela fiscalização, as quais foram devidamente avaliadas (evento 195).

De um modo geral, destaca-se da defesa apresentada que as falhas se explicam pela retirada de participação do governo Federal nos gastos com a saúde, que o Hospital municipal não recebe nenhum auxílio estadual e, em situação semelhante encontra-se a educação; ainda, de forma genérica fez alusão à crise financeira, ao desemprego e a queda de arrecadação em geral, destacando que há débitos pendentes de pagamento datados de 2016; disse que a parte patronal dos encargos afeta à educação tem sido repassada; que os reajustes salariais contribuíram para o aumento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 44

590/2021

Protocolo - Joelma



taxa de despesas com pessoal e, nesse sentido, o crescimento vegetativo da folha, além da variação da alíquota patronal – explicando que dita taxa passou de 15% em 2017 para 31,30%; que ocorreu queda da atividade econômica e no índice de participação dos Municípios, variação negativa no ISS e dívida ativa; explicou que a maior parte dos gastos com a educação e saúde está relacionada aos servidores, de modo que não teria condições de reduzir a taxa de despesas com pessoal, aqui também fazendo menção à queda da arrecadação no que diz respeito às críticas sobre a falta de investimento mínimo no setor.

Enfim, apontou a crise econômica como fator principal que desencadeou boa parte das questões censuradas pela fiscalização.

A Assessoria Técnica – ATJ procedeu à análise detalhada do processo e destacou o acerto da fiscalização na inserção das despesas não empenhadas em favor do RPPS (R\$ 56.202.531,38) nos gastos com pessoal, mercê do regime de competência; e, ademais, que o ponto envolvido já havia sido enfrentado no exame das contas de 2017 do Município (TC-6865.989.16-4); destarte, ratificando a taxa de 57,45% da RCL.

Quanto ao período de recondução a Assessoria Técnica registrou que a taxa excedente foi apurada no 3º quadr/18; e, portanto, deveria ter efetuado a correção até agosto/19, o que não se confirmou, de acordo com a instrução do Processo TC-4963.989.19, que trata das contas de 2019.

Ago/18	Dez/18	Abril/19	Ago/19
51,61%	57,45%	57,36%	58,02%

No que se refere à mudança na metodologia de cálculo da RCL a Assessoria Técnica – ATJ registrou que a Deliberação TC-A-7019/026/19 – DOE 12.09.19, estabeleceu prazo de 02 exercícios, a contar de 2020, para correção dos acréscimos, para os entes públicos que tenham extrapolados os limites de gastos com pessoal por conta única e exclusiva da contabilização do FUNDEB retido.

No entanto, a Assessoria Técnica – ATJ expressou que a situação de superação do teto não decorreu de alteração em relação à dedução do FUNDEB na apuração da RCL, haja vista que em 2018 permaneceu subtraindo-se o FUNDEB/retido, assim como acontecia nos exercícios passados.

Enfim, a instrução pelo setor destacou, quanto aos gastos com pessoal, que o Município ultrapassou ao limite fiscal no 3º quadr/18 e não promoveu a readequação da taxa dentro do prazo legal, não podendo se beneficiar da decisão proferida na Deliberação TC-A-7019/026/19.

A Assessoria também apresentou análise sobre os investimentos no ensino e, após avaliar as glosas e justificativas apresentadas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 45

590/2021

Protocolo - Joelma



considerando os termos da decisão proferida nos autos do TC-1564/026/13 – Plenário de 14.12.16, quando prevaleceu a proposta de que os inativos não poderiam ser incluídos no setor, modulada a partir de 2018, assim ratificou o índice definido pela ação fiscal em 23,82%.

A Assessoria Técnica – ATJ também considerou validada a utilização de 99,999% da verba do FUNDB até 31.03.19, havendo deficiência de R\$ 1.586,39.

EXCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO	Recursos Próprios	FUNDEB 40%
Recursos diferidos do FUNDEB não empenhados até a data da fiscalização	-	1.589,39
Cancelamento de Restos a Pagar	46.468,70	-
Despesas com agentes de cozinha terceirizados	1.596.728,49	-
Cobertura de déficit atuarial de regime próprio de previdência	10.901.286,65	-
Devolução de recursos de convênio não utilizados	222.748,16	-
Parte do almoxarifado da Educação utilizado para estocar materiais da saúde	50.806,33	-
Restos a Pagar de 2018 não pagos até 31/01/2019	49.505,42	-
Total	12.867.543,75	1.589,39

Na sequência foi consignada opinião de que as justificativas quanto ao descompasso na execução orçamentária e piora dos saldos não poderiam prosperar, mercê do saldo financeiro negativo próximo a 02 meses de arrecadação.

Logo, a opinião unânime do setor – com aquiescência de sua i. Chefia foi pela emissão de parecer desfavorável às contas (evento 285).

A matéria seguiu à apreciação do d. MPC, sendo externada opinião em desfavor dos demonstrativos, bem como, proposta de endereçamento de recomendações, aplicação de multa e envio de informações ao MPE – em razão da situação deficitária de vagas na rede escolar (evento 210).

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2017	6865.989.16	Desfavorável – DOE 13.09.19 – transitou em julgado em 25.10.19 (DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. DESIQUILÍBRIO NA GESTÃO FISCAL. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ENCARGOS SOCIAIS NÃO RECOLHIDOS. MUNICÍPIO SEM CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA E REPAROS NAS OBRAS DAS CRECHES MUNICIPAIS. DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. FISCALIZAÇÃO ORDENADA UNIDADES DE SAÚDE. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES DE SAÚDE. ATENDIMENTO ESPECIALIZADO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. PEÇAS DE PLANEJAMENTO. ACESSO A INFORMAÇÃO E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 46

590/2021

Protocolo - Joelma



		TRANSPARÊNCIA, INCONSISTÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, GESTÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO (FROTA) E A SUA MANUTENÇÃO, GESTÃO AMBIENTAL).
2016	4387.989.16	Desfavorável – DOE 27.09.19 – transitou em julgado em 04.10.19 (Déficit da execução orçamentária de R\$ 129.246.479,78, correspondente a 12,89%; o déficit financeiro de R\$ 25.445.747,61, com variação negativa de 140,38%; a falta de liquidez para fazer frente aos compromissos da Dívida de Curto Prazo, com índice de liquidez de 0,66 e endividamento formado em sua maior parte por despesas processadas; o acréscimo de 20,31% na dívida de longo prazo, decorrente do acordo de parcelamento com o IPRED e a elevação do saldo de precatórios).
2015	2325/026/15	Desfavorável – DOE 18.01.19 – transitou em julgado em 29.01.19 (encargos sociais).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 47

590/2021

Protocolo - Joelma



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/07/2020 – ITEM 28

Processo: eTC-4622.989.18.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho – Prefeito Municipal.

Período: 01.01 a 05.02.18 e 24.02 a 31.12.18.

Substituto: Márcio Paschoal Giudicio

Período: 06.02 a 23.02.18

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2018.

Referenciados: TC-8988.989.18-2, TC-9981.989.18-9, TC-16544.989.18-9,
TC-20700.989.18-9, TC-24943.989.18-6, TC-10164.989.19-6,
TC-18712.989.18-5 e TC-14211.989.18-1

Advogado(a)s: Sofia Hatsu Stefani – OAB/SP 69.372, Guilherme Marques Galindo – OAB/SP 312.756,

Aplicação total no ensino	23,82% (mínimo 25%) - insuficiente
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	95,41% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,99% (relevada insuficiência de R\$ 1.586,39)
Investimento total na saúde	38,66% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (limite 7%)
Gastos com pessoal	57,45% - limite de alerta (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Irregular
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 13,01% (R\$ 134.011.368,71)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 163.658.671,45)

	2015	2016	2017	2018	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	C+	C+	
i-Educ	B	B+	C+	C+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	B	B	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C+	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	C+	C	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	B+	B+	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C+	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Grande
Região Metropolitana de São Paulo
Quantidade de habitantes 420.934 (fonte IBGE-Cidades)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 48

590/2021

Protocolo - Joelma



Passando ao exame de mérito, no que se refere à análise de conformidade, verifica-se que a Administração de **DIADEMA** descumpriu parte dos principais aspectos da Gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente passo à análise dos temas capitais em que a Administração conseguiu atender o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou atingiu de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) A Municipalidade não integralizou a verba do FUNDEB no período, posto que insuficiente a utilização de R\$ 1.586,39 – equivalente a 0,001%; no entanto, esse valor é ínfimo em relação ao montante envolvido e, portanto, pode ser relevado, mediante determinação à sua aplicação no período seguinte ao trânsito em julgado desta decisão.

Quanto à necessária valorização do magistério houve superação do percentual mínimo, atingindo 95,41% da verba do FUNDEB, cumprindo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) A aplicação de recursos na saúde atingiu 38,66% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

c) A fiscalização atestou que as transferências financeiras à Câmara Municipal atenderam a limitação constitucional.

d) Não houve críticas à fixação e pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

e) A Municipalidade enquadra-se no regime especial de pagamento de precatórios e, segundo quadros elaborados pela fiscalização, houve cumprimento da taxa fixada pelo E. TJESP, ritmo suficiente à quitação da dívida até 2024, bem como, quitação dos requisitórios de baixa monta no período.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.

a) No tocante ao exame operacional ou de resultados a Origem obteve índice do IEGM abaixo da linha de efetividade (C+), em situação que repete a verificada no exercício anterior.

Bastante sério que o *i-Planej* esteja nessa condição há 04 exercícios; conquanto o *i-Fiscal* há 02 anos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 49
590/2021
Protocolo - Joelma



O laudo de fiscalização – sobretudo em sua conclusão – guarda uma série de situações que determinam efetiva atenção, especialmente no que se refere à falta de observância aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ONU e constatações pelas chamadas “Fiscalizações Ordenadas”; enquanto, em contrapartida, os gastos com pessoal superaram o teto fiscal, as despesas do período se sobrepuseram às receitas e o saldo financeiro superou a marca de 30 dias da RCL.

Elementos primários de controle junto à tesouraria deixaram de ser observados; houve descumprimento de prazos atraindo encargos financeiros; descumprimento da ordem cronológica de pagamentos; glosas sobre os investimentos na educação – porquanto, não atendidos preceitos básicos à sua manutenção e desenvolvimento; constatada estrutura precária dos próprios voltados às atividades administrativas – mormente no ensino e saúde, ou ausência de efetivo domínio físico / contábil sobre os materiais em estoque ou em uso; enfim, inúmeras situações descritas que desafiam aos ditames da gestão fiscal responsável e inibem a coleta de resultados positivos presentes ou futuros.

Dentre os inúmeros apontamentos guarda destaque a falta de efetiva entrega de vagas nas unidades de ensino – com mais de 6.300 crianças fora da escola (creche/pré-escola), ponto que resultou na proposta do d. MPC para que fosse levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual.

Destarte, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

III – Passo aos pontos capitais à condução do exame das presentes à sua rejeição, quais sejam, a insuficiente aplicação de recursos no ensino; gastos com pessoal acima do teto; falta de recolhimento dos valores devidos aos encargos sociais; e, desequilíbrio fiscal.

a) A educação, na qualidade de direito social, se situa entre os chamados “direitos de segunda geração” – os quais, seguindo a cronologia histórica marcaram a luta pela liberdade (1ª geração), pela igualdade (2ª geração), pela solidariedade – transindividuais (3ª geração) e democracia (4ª geração)¹.

Sendo assim, é preciso estabelecer que exigência da aplicação dos mínimos no ensino reflete esforço histórico voltado ao desenvolvimento do setor; e, nesse sentido, trago o precedente disposto nos autos do TC-1564/026/13, de minha relatoria, adiante transcrito:

¹ NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Método, 2009, 3 ed., 362/364. Extraído de sítio eletrônico: <https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera>



Fls 50
590/2021
Protocolo - Joelma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



(...)

c) Devo realçar que o ensino é instrumento poderoso na redução das desigualdades internas, sendo potencialmente capaz de projetar a nação entre as mais destacadas.

Há um consenso de que os países mais desenvolvidos e, também aqueles em desenvolvimento, vêm logrando êxito econômico e social a partir da valorização das condições da educação, sobretudo nos primeiros níveis de formação do cidadão.

Bem por isso, entre nós a manutenção e desenvolvimento do ensino possui hierarquia constitucional, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Mais ainda, a Constituição da República determina que o ensino deva ser ministrado, entre outros princípios estabelecidos, com garantia de padrão de qualidade (art. 206, VII).

Mas é evidente que a materialização dessa ordem somente é possível através de instrumentos que assegurassem a distinção de montante de recursos públicos à sua suficiência.

Desse modo, o Constituinte Originário definiu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão, minimamente, valor anual correspondente a 25% da receita resultante da arrecadação e transferências de impostos no setor educacional.

E, no caso concreto, o Município aplicou apenas 24,80% no setor educacional, de tal sorte descumprindo o art. 212 da CF/88, na contramão de todo o esforço histórico para o desenvolvimento do setor.

(...)"

Realçada a importância do ensino no exame das contas anuais, compreende-se quanto às glosas da fiscalização, confirmadas pela Assessoria Técnica - ATJ, que se referem a despesas não amparadas no art. 70 da LDBE.

EXCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO	Recursos Próprios
Recursos diferidos do FUNDEB não empenhados até a data da fiscalização	-
Cancelamento de Restos a Pagar	46.468,70
Despesas com agentes de cozinha terceirizados	1.596.728,49
Cobertura de déficit atuarial de regime próprio de previdência	10.901.286,65
Devolução de recursos de convênio não utilizados	222.748,16
Parte do almoxarifado da Educação utilizado para estocar materiais da saúde	50.806,33
Restos a Pagar de 2018 não pagos até 31/01/2019	49.505,42
Total	12.867.543,75

Observa-se que dentre as exclusões consta, em maior volume, a cobertura de déficit atuarial do RPPS, matéria que já foi superada pelo E. Tribunal Pleno no exame do TC-1564/026/13, em Sessão de 14.12.16, publicada em 03.03.17, **quando foi definitivamente afastada a possibilidade da inclusão das despesas da espécie em favor do ensino, modulando os efeitos da decisão até 2017, não admitida mais a partir das contas de 2018.**

Trago à colação trechos de interesse do voto proferido naqueles autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 51
590/2021
Protocolo - Joelma



"Digo isso porque, se o Fundo Financeiro foi constituído para honrar os benefícios previdenciários de uma massa de servidores – ativos e inativos, que inicialmente deveria ser mantido pela contribuição desses agentes, o fato é que o aporte financeiro somente pode ser compreendido, pela busca da equação do déficit contemporâneo no pagamento aos que fazem jus aos benefícios naquele momento – ou seja, aos inativos.

Sendo assim, embora os servidores ativos, aqui incluindo aqueles vinculados à educação, também estejam vinculados obrigatoriamente ao Fundo Financeiro, o fato é que o aporte de recursos ao fundo serve apenas para equacionar problemas de caixa enfrentados pelo Órgão, agora no pagamento de proventos e pensões.

Essa é a dicção que se extrai no contexto do art. 143, § 3º, da LC 10/04 – que criou o atual sistema previdenciário em Campinas.

Portanto, superada a questão pertinente à natureza do aporte de recursos, o que interessa à emissão do julgo é distinguir se as despesas com inativos são, de fato, elegíveis nos gastos com a educação.

De início, busco embasamento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela sua distinção firmada nas despesas que poderiam ser consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

(...)

Observe-se que o texto legal utilizou o termo "remuneração" para designar o pagamento atribuído ao trabalho desenvolvido pelos profissionais que deveriam ser considerados para fins de investimentos no setor educacional.

Tenho por bastante claro que "remuneração" é termo afeto apenas ao pessoal da ativa, conquanto aos inativos esteja reservada a expressão "proventos", na conformidade da própria distinção estabelecida na CF/88.

Confirmando essa interpretação, observa-se da LDBE que, mesmo o "pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino", não deverá ser considerado na apuração dos gastos elegíveis (art. 71, VI).

Avalio por bastante claro que inativos não devem compor os gastos mínimos obrigatórios com a educação; ou seja, uma vez transferidos a tal condição, passam a integrar o grupo geral de servidores aposentados, pouco importando a distinção de sua secretaria de origem.

(...)

Nesse contexto, considero que as despesas lançadas a título de aporte financeiro ao CAMPREV, para cobertura das despesas inerentes ao Fundo Financeiro não são válidas ao cômputo dos investimentos no ensino".

Do exposto, acato o percentual definido pela fiscalização, ratificado pela ATJ, na aplicação do ensino geral em 23,82% da receita proveniente da arrecadação e transferência de impostos; e, portanto, insuficiente ao cumprimento da meta constitucional estabelecida.

b) O quadro formulado pela fiscalização estabeleceu que as despesas com pessoal superaram o teto fiscal ao final do exercício – 3º quadrimestre/18, atingindo 57,45% da RCL.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-KSKI-HAIV-5LH5-39BD



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 52
590/2021
Protocolo - Joelma



Os ajustes da fiscalização referem-se à inclusão de despesas com encargos sociais – contribuição patronal suplementar - não empenhados pela Origem, em montante de R\$ 56.202.531,38.

A Assessoria Técnica – ATJ destacou que os relatórios produzidos pela fiscalização sobre o exercício seguinte (TC-4963.989.19) indicaram que o excesso permaneceu, ao menos, até o 2º quadrimestre/19, período em que se encerrou o prazo para a correção devida.

Logo, superado o teto fiscal e não corrigido em tempo determinado pela norma fiscal.

Também importante destacar, a teor do trabalho da Assessoria Técnica, que a mudança da metodologia de cálculo sobre a RCL, agora extraindo o saldo negativo do Fundeb retido, não influenciou na superação do teto; ao contrário, a impropriedade foi resultante da omissão da Origem na adequação aos limites fiscais e pela falta de empenhamento empenho de despesa afeta aos gastos com seu quadro de servidores.

c) Observa-se que a execução orçamentária e financeira do Município está bastante comprometida por uma série de parcelamentos firmados em razão de débitos perante o INSS e RPPS, além do PASEP.

Embora o quadro da dívida de longo prazo reflita que a dívida previdenciária encontra-se em valor de R\$ 61.048.688,37, foi identificado pela fiscalização que, na verdade, os compromissos dessa natureza atingiram R\$ 384.337,637,79.

Descrição - Parcelamento	Saldo em 31/12/2018
Parcelamento de INSS - Lei nº 13.485/2017	15.503.290,65
Parcelamento de INSS - Outras Leis	41.649.906,00
Parcelamento de RPPS - Outras Leis	319.191.410,28
Parcelamento de PASEP	7.993.030,86
Total	384.337.637,79
Descrição - Conta Contábil	Saldo em 31/12/2018
2.2.4.1.3.02.00 - TRIBUTOS FEDERAIS RENEGOCIADOS	7.444.937,46
2.2.1.4.3.01.01 - CONTRIBUIÇÕES AO RGPS A PAGAR - DÉBITO PARCELADO	53.603.750,91
Total	61.048.688,37
Diferença	323.288.949,42

Além disso, segundo destaques do laudo, se tomado por base o valor da última prestação paga de cada ajuste, o montante devido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 53

590/2021

Protocolo - Joelma



atingiria R\$ 524.113.474,92; ou seja, praticamente compreendendo a metade da RCL de um exercício fiscal completo.

Destarte, não obstante o histórico de rolagem da dívida produzindo a redução da capacidade de investimentos, outras questões afetam ao exame das contas em apreço.

Primeiro, diz respeito à falta de empenho e recolhimento de valor suplementar devido ao RPPS, em volume de R\$ 56.202.531,38.

Esse débito possui origem na LC 415/15, de 18.12.15, a qual dispõe sobre o estabelecimento do Plano de Equilíbrio para Amortização do déficit atuarial do Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema – IPRED, para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, como contribuição suplementar incidente sobre o total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos.

DESPESA DE PESSOAL			
Contribuição Patronal Suplementar 21,70% não empenhada			
Competência	Valor devido (R\$)	Período	Valor Total (R\$)
jan/18	5.204.838,44	1º Quadrím./2018	20.741.670,71
fev/18	5.173.394,16		
mar/18	5.181.854,33		
abr/18	5.181.583,78		
mai/18	5.167.462,90	2º Quadrím./2018	19.261.220,87
jun/18	5.457.960,35		
jul/18	5.420.102,02		
ago/18	3.215.695,60		
set/18	3.211.333,86	3º Quadrím./2018	16.199.639,80
out/18	3.212.606,19		
nov/18	3.187.951,43		
dez/18	3.341.556,91		
13º/18	3.246.191,41		
Total 2018	56.202.531,38		

Depois, dentre os inúmeros parcelamentos existentes, a Municipalidade deixou de honrar parcelas do período que atingiram R\$ 14.693.614,59.

Parcelamentos em Atraso		
Processo/Lei	Situação	Total em atraso
IPRED		
Lei nº 163/2002 e CADPREV nº 006/2002	Competências nov/18 e dez/18 em atraso	2.282.147,56
Lei nº 419/2015 e CADPREV nº 1024/2015	Competências out/18, nov/18 e dez/18 em atraso	1.652.392,74
Lei nº 431/2016 e CADPREV nº 1103/2016	Competências out/18, nov/18 e dez/18 em atraso	4.566.001,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 54

590/2021

Protocolo - Joelma



Lei nº 447/2018 e CADPREV nº 829/2018	Competências out/18, nov/18 e dez/18 em atraso	6.193.072,92
Total		14.693.614,59

Ainda, houve menção para a insuficiência nos recolhimentos da contribuição patronal devida ao IPRED, deixando em aberto R\$ 24.458.586,82.

Contribuição Patronal Devida				
Competência	Valor Bruto (A)	Deduções (B)	Valor Líquido (C) = (A) - (B)	Contribuição Patronal repassada
set/18	8.700.483,93	895.592,70	7.804.891,23	951.374,53
out/18	8.718.842,09	953.582,91	7.765.259,18	1.089.084,38
nov/18	8.703.874,87	950.525,59	7.753.349,28	3.131.696,51
dez/18	9.115.765,31	990.265,40	8.125.499,91	9.821.849,86
13º/2018	8.844.955,74	841.363,24	8.003.592,50	
Total	44.083.921,94	4.631.329,84	39.452.592,10	14.994.005,28
Total das Contribuições Patronais devidas				39.452.592,10
Deixaram de ingressar nos cofres do IPRED no 3º Quadrim.				24.458.586,82

Ainda, ao débito destacado se soma a taxa administrativa devida ao IPRED, em valor de R\$ 1.1.38.001,68.

Pagamentos em atraso devidos no 3º Quadrimestre	
Parcelamentos	14.693.614,59
Patronal	24.458.586,82
Taxa Admin.	1.138.001,68
Total	40.290.203,09

Enfim, a Origem deixou de empenhar e recolher valores devidos à cobertura do déficit atuarial no período, bem como, não procedeu ao integral cumprimento dos valores estabelecidos nos ajustes de parcelamento, deixou de recolher parte da contribuição patronal e, ainda, da taxa de administração devida ao IPRED.

d) Por fim, resta o ponto pertinente ao desequilíbrio fiscal afetando o juízo à rejeição das contas.

A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 1.023.963.210,16, elevada em 2,34% em relação ao período anterior.

	2017	2018	Alteração nominal	Alteração percentual
RCL	1.000.514.965,52	1.023.963.210,16	23.448.244,64	2,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes

Fls 55
590/2021
Protocolo - Joelma



No entanto, a peça orçamentária demonstra falta de adequação à realidade, porquanto apresentou déficit de arrecadação de 15,34% (R\$ 186.628.694,98).

Aqui vale a máxima de que orçamentos superestimados tendem a permitir a emissão de empenhos sem lastro financeiro, produzindo dívida; ainda, contaminam o planejamento como um todo, especialmente na aplicação dos recursos do ensino e saúde.

Não sem razão a Origem tem encontrado dificuldades na elevação do IEGM, resultando em posição deficiente há dois exercícios (C+).

Do mesmo modo é importante destacar que o descompasso entre as receitas previstas e realizadas impõe obrigatório contingenciamento, pela limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos previamente definidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º, LC 101/00).

Ao contrário, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 13,01% (R\$ 134.011.368,71), tendo em vista a inserção fiscal sobre montante não empenhado em favor do IPRED.

Considerando o histórico de déficits apresentados desde 2015, era de se esperar maior cautela e rigor fiscal na execução orçamentária.

O resultado da execução financeira ajustado ficou negativo em R\$ 163.658.671,45.

Esse valor é bastante expressivo, na medida em que representa mais de 30 dias de arrecadação da RCL, revelando a ausência de postura firme frente à necessidade de equilíbrio fiscal, compreendendo falta de harmonia entre receitas e despesas e quitação da dívida existente.

	RCL	Déficit financeiro	RCL / Dia	RCL/Dia: Déficit financeiro
2017	1.000.514.965,52	40.760.929,96	2.741.136,892	14,87 dias
2018	1.023.963.210,16	163.658.671,45	2.805.378,658	58,33 dias

Por extensão observa-se que o Município não mantinha recursos financeiros disponíveis à sua dívida de curto prazo, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,25 ao seu pronto pagamento.

Quanto ao quadro da dívida de longo prazo, consoante foi firmado pela fiscalização ao longo do seu trabalho, que não reflete com exatidão a posição do débito substancial.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-KSKI-HAIV-5LH5-39BD



Fls 56
590/2021
Protocolo - Joelma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes



Nessa quadra, as falhas quanto à elaboração e execução orçamentária e financeira expressam desequilíbrio fiscal, sem embargo de envio de recomendações para que a Origem mantenha rígida atenção e cumprimento dos vetores da LRF no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

De modo geral remeto à Administração as orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **DIADEMA, exercício de 2018**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos pontos destacados na conclusão dos trabalhos da fiscalização – os quais deverão servir como guia à Origem, sobretudo em relação à qualidade dos resultados operacionais; da aplicação mínima no ensino, da limitação de gastos com pessoal, da observância ao recolhimento dos encargos sociais e da busca pelo equilíbrio fiscal.

Oficie-se ao MPE oferecendo cópia do relatório de fiscalização e desta decisão.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25

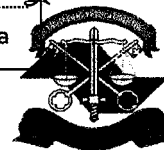


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada por
Videoconferência

Fls 57

590/2021

Protocolo - Joelma



TC-004622.989.18-4
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 21-07-2020

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2018, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no referido voto, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório de fiscalização e do mencionado voto.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA
CONSTANTE CESTARI**

**PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2018**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
 - Oficiar ao Ministério Público Estadual.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto da Relatora.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 24 de julho de 2020

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/Ra/mer/rpl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fls 58
590/2021
Protocolo - Joelma



PARECER

TC-004622.989.18-4

Prefeitura Municipal: Diadema.

Exercício: 2018.

Prefeitos: Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio.

Períodos: (01-01-18 a 05-02-18; 24-02-18 a 31-12-18) e (06-02-18 a 23-02-18).

Advogado(s): Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 23,82% - insuficiente. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 95,41%. Total de despesas com FUNDEB: 99,99%; Investimento total na saúde: 38,66%; **Gastos com pessoal: 57,45%**; **Encargos sociais: Irregular**; **Resultado da execução orçamentária: Déficit 13,01%**; **Resultado financeiro: Negativo.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2018, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Fls 59
590/2021
Protocolo - Joelma



Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determinou o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório de fiscalização e do referido voto.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-34-C

Soares Ota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRA NÃO CONCLUÍDA. RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO FORMALIZADA. DESPREVIMENTO.

Visões, relatos e discussões os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Sany Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão cabível.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicar-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D A O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-033902/02613

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bauria.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Bauria e Sertão Bauria, objetivando a prestação de assistência em saúde através da Estratégia da Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde às populações de regiões específicas do município de Bauria.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde à época) e João Carlos de Almeida (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário (interposto) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93, bem como aplicou multa individual no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-09-17.

Advogados: Eliete Cristina Sartori (OAB/SP nº 107.156), Antonio Carlos Baileta Martinez (OAB/SP nº 79.927), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 214.215) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Fees Junior.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. ACESSORIEDADE. DESPREVIMENTO.

A é inexistível a incidência do princípio da acessoriedade sobre termos aditivos a convênio julgado irregular, por aqueles estarem contidos pelos mesmos vícios deste.

Visões, relatos e discussões os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Sany Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taxativas, juntados aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão cabível.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicar-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D A O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-020295/00374

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Dambros Ltda., objetivando o fornecimento de playgrounds, com montagem/instalação para utilização em prazos públicos ligados à municipalidade, no valor de R\$15.158.200,00.

Responsáveis: Antonio Meira (Prefeito à época) e Paula Andréa Pinheiro A. Nista (Secretária Municipal de Saúde de Atenção à Urgência e Emergência e Atenção Básica à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o prego presente, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-19.

Advogados: Natalia Scarano da Silva Corqueira (OAB/SP nº 186.359), Ariane Dirigton Costa (OAB/SP nº 185.169), Enrique Javier Miguez Leonor (OAB/SP nº 115.149) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREGÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO. PREÇOS INFLUENCIADOS PARA CIMA COM AS COTAÇÕES DA OBRA CONTRATADA. NÃO CONFORMIDADE A COMPARABILIDADE DOS VALORES BRUTACADOS COM OS DE MERCADO. PRAZO DE DOIS DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR PELO VENCEDOR. PREJUDICIAL AO CERTAME. NÃO PROVIMENTO.

Visões, relatos e discussões os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Sany Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, afastando-se, contudo, dentre as causas de decisão, a suposta violação à Súmula nº 50 desta Corte de Contas, bem como relevando-se, com recomendação à queixa referente à assinatura do edital, mantendo-se, mais, uniformemente decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicar-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D A O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-023856/02908

Recorrente: Secretaria de Estado da Cultura – Alessandro Soares – Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e A CASA – Museu de Arte e Artesfatos Brasileiros, objetivando a operacionalização de gestão e a execução de atividades e serviços no Museu da Casa Brasileira, no valor de R\$12.860.000,00.

Responsáveis: João Sayad e Andrea Matarazzo (Secretários de Estado da Cultura à época), Renata Cunha Bueno Meilão (Diretora Presidente), Marta Vilares Ribeiro e Maria Eduarda Barros de Tomasi Melillo (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário (interposto) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato de gestão e seus termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93, bem como aplicou multa ao responsável, João Sayad, no valor de 100 UFESPs, na conformidade do artigo 140, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRO SEIOR. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. QUALIFICAÇÃO E CONTRATO DE GESTÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO.

Em prestígio ao princípio da segurança jurídica, é possível a relevação de falhas semelhantes às constatadas em outros processos celebrados antes da mudança de entendimento jurisprudencial desfavorável da Corte.

Visões, relatos e discussões os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 04 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Conselheiros Substitutos Sany Wurman e Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, para o fim de, relativamente ao contrato de gestão e seus termos aditivos, com as recomendações expostas no corpo do voto do Relator, cancelando-se, por consequência, a multa aplicada ao então Secretário João Sayad.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Dr. Luiz Mendes Neto.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicar-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

A C Ó R D A O
RECURSO ORDINÁRIO
TC-023932/02611

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Falcão Bauer – Sistema PPI – JHE.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Consórcio Falcão Bauer – Sistema PPI – JHE (constituído pelas empresas: A. F. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle e Qualidade Ltda., Sistema PPI Engenharia Ltda. e JHE Consultores Associados Ltda.), objetivando a prestação de serviços de apoio ao gerenciamento de programas e empreendimentos habitacionais, infraestrutura urbana e drenagem, no valor de R\$21.571.282,56.

Responsáveis: Paulo Roberto Massoca, Tássia de Menezes Regino, José Clóves da Silva, Sebastião Vaz Junior, Tarcísio Secchi (Secretários Municipais), Paulo Roberto Massoca (Respondendo pelo expediente), Secretária Municipal de Habitação e José Luiz Ribeiro de Macedo (Diretor).

Em julgamento: Recurso Ordinário (interposto) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 27-06-11, 27-06-12 e 27-06-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 70/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-17.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luíana Telles (OAB/SP nº 213.552), Odair Guerra Junior (OAB/SP nº 183.527), Sílvia Villas Bôas Dias (OAB/SP nº 161.094) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-I.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PROJETO BÁSICO. INEFICIÊNCIA. ORÇAMENTO E QUANTIDADES GERICISADAS. NÃO ESPECIFICADOS PARA CADA ETAPA. NÃO DISPOSIÇÃO DO RDI REFERENCIAL. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. AFRONTA À SÚMULA 30. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESPREVIMENTO.

Visões, relatos e discussões os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de março de 2020, pelo voto dos

Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Sany Wurman, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicar-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

PARECERES

PARECERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PAR ECER ES
TC-004475.989.18-2

Prefeitura Municipal: São de Pirapora.

Assunto: Contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

Advogado: Joel David Haddad.

Advogado(s): Amy Caroline de Figueiredo Araújo Carbolino (OAB/SP nº 356.627), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.202), João César Machado (OAB/SP nº 330.136) e Mariana Barros Vazanda (OAB/SP nº 329.616).

Procurador de Contas: Érika Graziane Pinto.

Sustentação Oral produzida em sessão de 01-07-20 pela advogada, Dra. Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616).

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DE PIRAPORA. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 23,81% - insuficiente. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 76,64%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 36,64%. Gastos com pessoal: 49,59%. Resultado da execução orçamentária: Superávit 0,33%. Resultado financeiro: Positivo.

Visões, relatos e discussões os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São de Pirapora, exercício de 2018, exarotando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora
TC-004542.989.18-1

Prefeitura Municipal: Matão.

Assunto: Contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

Advogado: João Ednardo Esquetingi.

Advogado(s): Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.935), Gerson Faria Júnior (OAB/SP nº 260.145), Yuri Marcol Soares (OAB/SP nº 305.226) e Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 31,69%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 87,06%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 24,21%. Gastos com pessoal: 44,14%. Encargos sociais: Realizáveis compensações previdenciárias - R\$ 10.131.363,34 - Apartado. Precatórios: Deixou de quitar a integralidade dos requisitos de baixa multa. Resultado da execução orçamentária: Déficit 9,97%. Resultado financeiro: Negativo.

Visões, relatos e discussões os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Matão, exercício de 2018, exarotando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determino o encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil, dando notícia a respeito das compensações previdenciárias realizadas no período, devendo a Fiscalização acompanhar o movimento da matéria, por meio de Apartado.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora
TC-004542.989.18-1

Prefeitura Municipal: Bebedouro.

Assunto: Contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

Advogado: Fernando Galvão Moura.

Procurador de Contas: Rafael Neubert Demachi Costa.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 25,63%. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 85,93%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 39,19%. Gastos com pessoal: 50,64%. Encargos sociais: Inadimplência das obrigações devidas ao RPPS e atraso no recolhimento dos acordos de parcelamento, Precatórios e Obrigações Judiciais; Insuficiência

parceladas junto ao DEPRE. Resultado da execução orçamentária: Déficit 1,97%. Resultado financeiro: Negativo.

Visões, relatos e discussões os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bebedouro, exercício de 2018, exarotando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização aceitar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas futuras inspeções.

Determino, considerando as ocorrências identificadas no pagamento de gratificações e incorporação dos valores nos salários dos servidores, a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do áudio do voto e seu relatório, para as providências que se fizerem cabíveis.

Determino o encaminhamento de cópias ao subscritor do expediente TC-023484.989.18-1, arquivando-o e mencionado protocolado na seção de controle de atos e permanência em arquivo dos expedientes TC - 5937.989.19-2, TC-010879.989.19-2 e TC-015239.989.19-7, haja vista o exaurimento das matérias nelas tratadas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora
TC-004622.989.18-4

Prefeitura Municipal: Diadema.

Assunto: Contrato de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

Advogado(s): Sofia Hatada Stefani (OAB/SP nº 69.372) e Guilherme Marques Galvão (OAB/SP nº 312.758).

Procurador de Contas: Rafael Neubert Demachi Costa.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 23,82% - insuficiente. Investimento no magistério - verba do FUNDEB: 59,51%. Total de despesas com FUNDEB: 99,99%. Investimento total na saúde: 38,66%. Gastos com pessoal: 57,75%. Encargos sociais: Irregulares. Resultado da execução orçamentária: Déficit 13,01%. Resultado financeiro: Negativo.

Visões, relatos e discussões os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de julho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taxativas, emitiu PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Diadema, exercício de 2018, exarotando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização certificar a correção das situações determinadas/recomendadas.

Determino o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópias do relatório de fiscalização e do referido voto.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD, Representante do Ministério Público de Contas.

Publicar-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora

PARECERES DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

PEDDO DE REXAME
TC-008880.989.20-7 (ref. TC-006481.989.18-8)

Assunto: Prefeitura Municipal de Paraíba.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paraíba, relativas ao exercício de 2017.

Responsáveis: Victor de Cassio Miranda (Prefeito) e Lourdes Aparecida de Angélio Pinto (Vice-Prefeito).

Em julgamento: Pedido de Rexamexa interposto contra o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 22-01-20.

Advogado: Benedito Romão Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.680) e Fabricio Pereira de Melo (OAB/SP nº 123.894).

Procurador de Contas: Rafael Neubert Demachi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

EMENTA: PEDIDO DE REXAME. CONTAS DE PREFEITURA. EQUIVOCO NA CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS. NOVOS CANCELAMENTOS. APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS DO FUNDEB. DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS REALIZADOS DIRETAMENTE NOS AUTOS QUE DERAM ORIGEM AO MAPA ORÇAMENTÁRIO. RECONHECIMENTO PELO DEPRE DO IJ-SP. PROVIMENTO.

Visões, relatos e discussões os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de junho de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo, preliminarmente, conhecer do Pedido de Rexamexa e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento, reformando o parecer hostilizado, a fim de que outro seja emitido, agora favorável à aprovação das contas em exame, cancelando a determinação de encaminhamento de cópia digitalizada do relatório da fiscalização, do parecer e das correspondentes notas taxativas ao Ministério Público do Estado, sem prejuízo das advertências e recomendações assinaladas na decisão originária e no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Thiago Pinheiro Lima.

Publicar-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-MIEKD-8501-6690U-9BEN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 61

590/2021

Protocolo - Joelma

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 07/04/21

ITENS Nº13 E 14

PEDIDOS DE REEXAME

13 TC-022275.989.20-0 (ref. TC-004622.989.18-4)

Requerente(s): Lauro Michels Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-4.

14 TC-022191.989.20-1 (ref. TC-004622.989.18-4)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio (Prefeitos).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULA ALVAREZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-27D5-7A7U-5OB1-7MCF



Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogado(s): Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luís Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-4.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara¹ (sessão de 21 de julho de 2020) emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE DIADEMA, relativas ao exercício de 2018 (Parecer no evento 223.1 do TC-004622.989.18-4 – publicado no DOE de 13 de agosto de 2020), à vista da insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino (23,82%), da extrapolação do limite de despesas com pessoal (57,45%), da falta de recolhimento de encargos sociais e do desequilíbrio fiscal (resultados orçamentário e financeiro negativos).

Em **Pedido de Reexame** (TC-022275.989.20-0), o Ex-Prefeito pugna pela apropriação, ao gasto educacional, do valor (R\$ 10.901.286,65) destinado à cobertura do déficit atuarial do Instituto Previdenciário Municipal.

¹ Pelo voto dos e. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 63

590/2021

Protocolo - Joelma

Para tanto, o Apelante busca afastar a subsunção, à espécie, do entendimento adotado por este Tribunal no processo TC-001564/026/13², quando excluiu, do cômputo do investimento em educação, aportes destinados ao custeio de inativos do setor, modulando-se os efeitos da decisão a partir de 2018.

Nesse contexto, argumenta que Prefeitura de Diadema foi formalmente notificada da aludida decisão apenas em meados de 2018, por ocasião do acompanhamento quadrimestral das contas (evento 51.37 do TC-004622.989.18-4). Até então, o Município considerava os dispêndios em comento para a aferição da meta constitucional de investimento na educação, tendo em vista que essa era a orientação contida em Manual desta Corte.

No mesmo sentido as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal (TC-022191.989.20-1), que defende, ainda, haver diferença entre os gastos admitidos no cômputo da aplicação do FUNDEB e do investimento de recursos próprios, arguindo que, apesar de inadmitidas no primeiro caso (FUNDEB), as expensas com inativos poderiam compor a aplicação mínima no ensino (25%), consoante entendimento exposto por este Tribunal no Manual "Aplicação de Recursos no Ensino", de 2007.

² Contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2013. Ao negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo d. Ministério Público de Contas, o E. Tribunal Pleno firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade de se computar gastos com inativos no investimento educacional, modulando, todavia, os efeitos dessa decisão a partir de 2018. Pelo Voto dos e. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, vencidos a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o e. Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo. Sessão de 14 de dezembro de 2016; DOE 3 de março de 2017; trânsito em julgado em 10 de março de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 64

590/2021

Protocolo - Joelma

Quanto à extrapolação do limite de dispêndios laborais, o gestor aduz que o teto não foi excedido nos dois primeiros quadrimestres do exercício, fato que deveria ser levado em consideração, pois esta Corte analisa todo o contexto do período, não apenas a ultrapassagem havida em um único quadrimestre.

Além disso, Responsável e Município atribuem a elevação do respectivo índice à expressiva diminuição da Receita Corrente Líquida, decorrente de processo de desindustrialização da região do ABC, incluindo Diadema. O Ex-Prefeito destaca, também, que a Lei Complementar nº 164/2018 acrescentou dois parágrafos ao artigo 23 da LRF, modificando as regras para o cumprimento dos limites de despesas laborais em caso de queda na arrecadação fiscal, como ocorreu na espécie.

A Prefeitura ressalta, ademais, que os gastos com funcionalismo concentram-se, principalmente, nas áreas essenciais da saúde e do ensino, de modo que eventual corte nos dispêndios implicaria em redução de professores, enfermeiros e médicos, comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população.

A gestão dos encargos sociais é igualmente abordada por ambos os Recorrentes, que, novamente, invocam a difícil situação econômica enfrentada pelo Município, a qual repercutiu sobre a capacidade de adimplemento das obrigações previdenciárias. Destacam, também, a necessidade urgente de se avaliar o histórico e as origens do déficit atuarial, para que haja um plano para solucionar o problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 65

590/2021

Protocolo - Joelma

No que concerne ao desequilíbrio fiscal, as razões recursais apresentadas nos dois processos fazem alusão, mais uma vez, à queda (-11,5% com relação ao período anterior) nas receitas próprias, transferências da União e índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS (oriunda da desindustrialização do Município de Diadema e toda a região do ABC).

Por fim, Ex-Gestor e Prefeitura apresentam extensa lista de medidas³ de enfrentamento à expressiva diminuição da

³ Incentivos fiscais para fomento da arrecadação; conciliação de débitos em favor da Municipalidade; remissão de débitos de pequeno valor; Regulamentação do item 14.05 da Lista Anexa à Lei Complementar Municipal nº 189/03, permitindo extinguir a guerra fiscal com o Estado por industrialização por encomenda, permitindo assim que a fiscalização municipal acessória à fiscalização do Estado possa se empenhar na cobrança do ICMS incidente sobre esta atividade; acompanhamento dos lançamentos das taxas emitidas pelas demais secretarias do Município, quanto aos valores arrecadados, com padronização de seus serviços e cobranças; assessoramento à Secretaria da cultura nas adequações da cobrança dos próprios municipais; correção dos problemas da tabela de preço referente ao CNAE da Vigilância Sanitária; acompanhamento das cobranças da Secretaria de Segurança Alimentar quanto às taxas devidas por feirantes, ambulantes e empreendedores populares; junto à Secretaria de Esporte, fez-se a padronização das cobranças da secretaria de acordo com os ditames da Lei Municipal nº 1593/97; junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, foi feito o acompanhamento e estímulo para a publicação de novo decreto com valores majorados de taxas e preços públicos; estabelecimento de um novo fluxo de processos atinentes à construção civil com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; instrução dos processos administrativos com alterações de áreas, informados pela fiscalização de Obras e Posturas Públicas e pela Divisão de Tributos Imobiliários com as diferenças de áreas construídas; mapeamento da Cidade de Diadema rua a rua e realizando-se a apuração das construções, preparando processos administrativos, notificando os contribuintes para informar quanto ao recolhimento de ISS – construção civil; implantação de setor específico para a fiscalização da publicidade no Município; fiscalização das farmácias de manipulação e adoção de regime especial para escolas e cartórios; mudança da Lei Complementar Municipal 189/03, evitando o espelhamento de notas fiscais e a sonegação; fiscalização de diversos contribuintes sob o regime do Simples Nacional; alteração da Instrução Normativa no 003/2018, desvinculando a concessão da



arrecadação, buscando demonstrar que a Administração Municipal não se quedou inerte diante das dificuldades na gestão fiscal.

Assim, os Recorrentes pedem que este Tribunal acolha seus respectivos Pedidos de Reexame, reformando o aresto de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do Executivo de Diadema do exercício de 2018.

Setor Especializado da ATJ (eventos 23.1 de ambos os processos) opinou pelo desprovimento dos apelos. Primeiramente, pugnou pela manutenção da glosa feita pela Fiscalização no investimento educacional, considerando que as razões recursais trouxeram orientação antiga desta Corte, que já havia sido revista na versão do Manual Básico – Aplicação no Ensino publicado em 2016, anteriormente ao exercício em apreço.

Além disso, destacou que nas contas de 2017 (TC-006865/989/16) não houve empenho de alíquotas patronais suplementares para cobertura do déficit atuarial, depreendendo-se que

Inscrição Municipal Provisória da obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI); Cruzamento entre ISS escriturado no sistema de fiscalização municipal GISS com o declarado no DAS do Simples Nacional; transferência de diversos serviços bancários para correspondentes bancários; cadastramento e lançamento dos imóveis municipais; atualização cadastral relativo aos documentos pessoais (CPF e RG), endereços (de correspondência e de domicílio), entre outros; atualizações cadastrais com dados fornecidos com convênio com o Cartório de Registro de Imóveis Local; cadastramento dos possuidores dos imóveis; vistorias dos imóveis do cadastro imobiliário fiscal e corporativo; lançamentos e recolhimentos do ITBI seguindo a risca e ao rigor das legislações municipais e federais; alterações na Lei Complementar nº 409/15, implementando parcelamentos incentivados; ampliação da legitimidade para pleitear o parcelamento de débito; ampliação do investimento nas medidas de cobranças; e protestos das CDAs até de tributos e débitos menos comuns, como taxas de licenciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 67

590/2021

Protocolo - Joelma

não era prática contábil apropriar tais gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, entendeu que não há razão para se acolher a inovação (inclusão dos aportes no investimento educacional) justamente no exercício em análise, 2018, que corresponde ao ano em que este Tribunal não mais aceita despesas com inativos no cômputo do investimento educacional, depois de observado o período de modulação (2016 e 2017).

Considerou, ainda, improcedentes as alegações dos Recorrentes no sentido de que a Administração, tão logo tomou conhecimento da mudança de entendimento quanto à inclusão das despesas da espécie em favor do ensino, passou a adotar imediatamente a nova orientação. A notificação para que o interessado tomasse conhecimento do relatório da 1ª fiscalização quadrimestral do período foi publicado no DOE de 03 de agosto de 2018 (Evento 59.1 do TC-4622/989/18); porém, as notas de empenho em favor do Instituto de Previdência onerando a educação foram emitidas no período de setembro a dezembro de 2018 (evento 131.52 do TC-4622/989/18), portanto, posteriormente à notificação suscitada na peça recursal.

Concluiu, portanto, pela aplicação de 23,82% das receitas próprias na educação, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à extrapolação do limite de gastos com pessoal, salientou que entre os exercícios de 2017 e 2018 a Receita Corrente Líquida aumentou 2,34%, pouco abaixo da variação inflacionária do período, que atingiu 3,75%. Contudo, a despesa de pessoal do Executivo de Diadema, no mesmo interregno, aumentou 6,95%, apesar de a Municipalidade ter recebido alertas por ultrapassar



o limite prudencial. Por conseguinte, validou percentual de dispêndios da espécie equivalentes a 57,45% da RCL, em infringência ao artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que tenha havido recondução desses gastos no prazo legal.

ATJ Econômico-Financeira (eventos 23.2 de ambos os processos) emitiu parecer pela rejeição dos apelos, considerando que, contrariamente ao alegado, a receita arrecadada pela Municipalidade apresentou um crescimento de 2,06% e a Receita Corrente Líquida registrou acréscimo de 2,34%. Destacou, igualmente, que os resultados negativos remontam ao exercício de 2015 e que tem sido prática recorrente na Administração local, em violação ao artigo 60 da LF nº 4.320/64, a falta de empenhamento de despesas na época oportuna, em grave ofensa à fidedignidade dos resultados apresentados. No que concerne aos encargos sociais, entendeu que as providências adotadas pela Origem em nada afastam a irregularidade, pois a Prefeitura teve que suportar dispêndios com juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento de parcelas devidas.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (eventos 23.3) e **Chefia de ATJ** (eventos 23.4) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento dos pedidos de reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** (eventos 30.1) posicionou-se pelo desprovimento dos recursos, pois, verificada extrapolação do teto de gastos laborais, o gestor deveria promover a adequada recondução do excedente, conforme regra do artigo 23 da LRF, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, reputou correta a glosa na aplicação no ensino, promovida nos moldes das orientações previstas no Manual desta Corte (Manual Básico – Aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 69

590/2021

Protocolo - Joelma

no Ensino) editado em 2016. Rechaçou, ainda, a argumentação recursal no sentido de que o desequilíbrio fiscal teria sido causado pela queda na arrecadação, pois, conforme indicou ATJ, houve incremento nas receitas no período examinado, além de terem sido emitidos sete alertas por este Tribunal acerca dos desajustes na execução orçamentária. Por fim, destacou que a insuficiência nos recolhimentos da contribuição patronal e falta de quitação do valor suplementar devido ao RPPS prejudicam de forma incontestável o delicado equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência local e já haviam sido objeto de crítica por ocasião da análise das contas de 2015 do Executivo de Diadema.

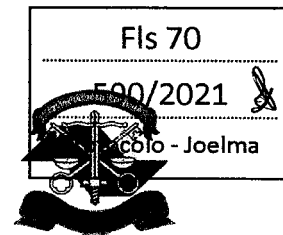
É o relatório.

GCECR
CMB

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULA ALVAREZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-27D5-7A7U-50B1-7MCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-022275.989.20-0
TC-022191.989.20-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 19-05-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido, contrário à aprovação das contas do Prefeito de Diadema relativas ao exercício de 2018.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer.
- Ao Arquivo

SDG-1, em 21 de maio de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 19/05/21

ITENS Nº25 E 26

PEDIDOS DE REEXAME

25 TC-022275.989.20-0 (ref. TC-004622.989.18-4)

Requerente(s): Lauro Michels Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-4.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-04-20.

26 TC-022191.989.20-1 (ref. TC-004622.989.18-4)

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio



desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogado(s): Fernando Moreira Machado (OAB/SP nº 230.736), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-4.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-04-20.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESEQUILÍBRIO FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara¹ (sessão de 21 de julho de 2020) emitiu parecer desfavorável à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE DIADEMA, relativas ao exercício de 2018 (Parecer no evento 223.1 do TC-004622.989.18-4 – publicado no DOE de 13 de agosto de 2020), à vista da insuficiente aplicação de recursos próprios no ensino (23,82%), da extrapolação do limite de despesas com pessoal (57,45%), da falta de recolhimento de encargos sociais e do desequilíbrio fiscal (resultados orçamentário e financeiro negativos).

¹ Pelo voto dos e. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo.



Em **Pedido de Reexame** (TC-022275.989.20-0), o Ex-Prefeito pugna pela apropriação, ao gasto educacional, do valor (R\$ 10.901.286,65) destinado à cobertura do déficit atuarial do Instituto Previdenciário Municipal.

Para tanto, o Apelante busca afastar a subsunção, à espécie, do entendimento adotado por este Tribunal no processo TC-001564/026/13², quando excluiu, do cômputo do investimento em educação, aportes destinados ao custeio de inativos do setor, modulando-se os efeitos da decisão a partir de 2018.

Nesse contexto, argumenta que Prefeitura de Diadema foi formalmente notificada da aludida decisão apenas em meados de 2018, por ocasião do acompanhamento quadrimestral das contas (evento 51.37 do TC-004622.989.18-4). Até então, o Município considerava os dispêndios em comento para a aferição da meta constitucional de investimento na educação, tendo em vista que essa era a orientação contida em Manual desta Corte.

No mesmo sentido as razões apresentadas pela Prefeitura Municipal (TC-022191.989.20-1), que defende, ainda, haver diferença entre os gastos admitidos no cômputo da aplicação do FUNDEB e do investimento de recursos próprios, arguindo que, apesar

² Contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2013. Ao negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo d. Ministério Público de Contas, o E. Tribunal Pleno firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade de se computar gastos com inativos no investimento educacional, modulando, todavia, os efeitos dessa decisão a partir de 2018. Pelo Voto dos e. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, vencidos a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o e. Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo. Sessão de 14 de dezembro de 2016; DOE 3 de março de 2017; trânsito em julgado em 10 de março de 2017.



de inadmitidas no primeiro caso (FUNDEB), as expensas com inativos poderiam compor a aplicação mínima no ensino (25%), consoante entendimento exposto por este Tribunal no Manual "Aplicação de Recursos no Ensino", de 2007.

Quanto à extrapolação do limite de dispêndios laborais, o gestor aduz que o teto não foi excedido nos dois primeiros quadrimestres do exercício, fato que deveria ser levado em consideração, pois esta Corte analisa todo o contexto do período, não apenas a ultrapassagem havida em um único quadrimestre.

Além disso, Responsável e Município atribuem a elevação do respectivo índice à expressiva diminuição da Receita Corrente Líquida, decorrente de processo de desindustrialização da região do ABC, incluindo Diadema. O Ex-Prefeito destaca, também, que a Lei Complementar nº 164/2018 acrescentou dois parágrafos ao artigo 23 da LRF, modificando as regras para o cumprimento dos limites de despesas laborais em caso de queda na arrecadação fiscal, como ocorreu na espécie.

A Prefeitura ressalta, ademais, que os gastos com funcionalismo concentram-se, principalmente, nas áreas essenciais da saúde e do ensino, de modo que eventual corte nos dispêndios implicaria em redução de professores, enfermeiros e médicos, comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população.

A gestão dos encargos sociais é igualmente abordada por ambos os Recorrentes, que, novamente, invocam a difícil situação econômica enfrentada pelo Município, a qual repercutiu sobre a capacidade de adimplemento das obrigações previdenciárias. Destacam,



também, a necessidade urgente de se avaliar o histórico e as origens do déficit atuarial, para que haja um plano para solucionar o problema.

No que concerne ao desequilíbrio fiscal, as razões recursais apresentadas nos dois processos fazem alusão, mais uma vez, à queda (-11,5% com relação ao período anterior) nas receitas próprias, transferências da União e índice de participação dos municípios na arrecadação do ICMS (oriunda da desindustrialização do Município de Diadema e toda a região do ABC).

Por fim, Ex-Gestor e Prefeitura apresentam extensa lista de medidas³ de enfrentamento à expressiva diminuição da

³ Incentivos fiscais para fomento da arrecadação; conciliação de débitos em favor da Municipalidade; remissão de débitos de pequeno valor; Regulamentação do item 14.05 da Lista Anexa à Lei Complementar Municipal nº 189/03, permitindo extinguir a guerra fiscal com o Estado por industrialização por encomenda, permitindo assim que a fiscalização municipal acessória à fiscalização do Estado possa se empenhar na cobrança do ICMS incidente sobre esta atividade; acompanhamento dos lançamentos das taxas emitidas pelas demais secretarias do Município, quanto aos valores arrecadados, com padronização de seus serviços e cobranças; assessoramento à Secretaria da cultura nas adequações da cobrança dos próprios municipais; correção dos problemas da tabela de preço referente ao CNAE da Vigilância Sanitária; acompanhamento das cobranças da Secretaria de Segurança Alimentar quanto às taxas devidas por feirantes, ambulantes e empreendedores populares; junto à Secretaria de Esporte, fez-se a padronização das cobranças da secretaria de acordo com os ditames da Lei Municipal nº 1593/97; junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, foi feito o acompanhamento e estímulo para a publicação de novo decreto com valores majorados de taxas e preços públicos; estabelecimento de um novo fluxo de processos atinentes à construção civil com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano; instrução dos processos administrativos com alterações de áreas, informados pela fiscalização de Obras e Posturas Públicas e pela Divisão de Tributos Imobiliários com as diferenças de áreas construídas; mapeamento da Cidade de Diadema rua a rua e realizando-se a apuração das construções, preparando processos administrativos, notificando os contribuintes para informar quanto ao recolhimento de ISS – construção civil; implantação de setor específico para a fiscalização da publicidade no Município; fiscalização das farmácias



arrecadação, buscando demonstrar que a Administração Municipal não se quedou inerte diante das dificuldades na gestão fiscal.

Assim, os Recorrentes pedem que este Tribunal acolha seus respectivos Pedidos de Reexame, reformando o aresto de primeira instância para que seja emitido parecer favorável às contas do Executivo de Diadema do exercício de 2018.

Setor Especializado da ATJ (eventos 23.1 de ambos os processos) opinou pelo desprovimento dos apelos. Primeiramente, pugnou pela manutenção da glosa feita pela Fiscalização no investimento educacional, considerando que as razões recursais trouxeram orientação antiga desta Corte, que já havia sido revista na versão do Manual Básico – Aplicação no Ensino publicado em 2016, anteriormente ao exercício em apreço.

de manipulação e adoção de regime especial para escolas e cartórios; mudança da Lei Complementar Municipal 189/03, evitando o espelhamento de notas fiscais e a sonegação; fiscalização de diversos contribuintes sob o regime do Simples Nacional; alteração da Instrução Normativa no 003/2018, desvinculando a concessão da Inscrição Municipal Provisória da obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI); Cruzamento entre ISS escriturado no sistema de fiscalização municipal GISS com o declarado no DAS do Simples Nacional; transferência de diversos serviços bancários para correspondentes bancários; cadastramento e lançamento dos imóveis municipais; atualização cadastral relativo aos documentos pessoais (CPF e RG), endereços (de correspondência e de domicílio), entre outros; atualizações cadastrais com dados fornecidos com convênio com o Cartório de Registro de Imóveis Local; cadastramento dos possuidores dos imóveis; vistorias dos imóveis do cadastro imobiliário fiscal e corporativo; lançamentos e recolhimentos do ITBI seguindo a risca e ao rigor das legislações municipais e federais; alterações na Lei Complementar nº 409/15, implementando parcelamentos incentivados; ampliação da legitimidade para pleitear o parcelamento de débito; ampliação do investimento nas medidas de cobranças; e protestos das CDAs até de tributos e débitos menos comuns, como taxas de licenciamento.



Além disso, destacou que nas contas de 2017 (TC-006865/989/16) não houve empenho de alíquotas patronais suplementares para cobertura do déficit atuarial, depreendendo-se que não era prática contábil apropriar tais gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim sendo, entendeu que não há razão para se acolher a inovação (inclusão dos aportes no investimento educacional) justamente no exercício em análise, 2018, que corresponde ao ano em que este Tribunal não mais aceita despesas com inativos no cômputo do investimento educacional, depois de observado o período de modulação (2016 e 2017).

Considerou, ainda, improcedentes as alegações dos Recorrentes no sentido de que a Administração, tão logo tomou conhecimento da mudança de entendimento quanto à inclusão das despesas da espécie em favor do ensino, passou a adotar imediatamente a nova orientação. A notificação para que o interessado tomasse conhecimento do relatório da 1ª fiscalização quadrimestral do período foi publicado no DOE de 03 de agosto de 2018 (Evento 59.1 do TC-4622/989/18); porém, as notas de empenho em favor do Instituto de Previdência onerando a educação foram emitidas no período de setembro a dezembro de 2018 (evento 131.52 do TC-4622/989/18), portanto, posteriormente à notificação suscitada na peça recursal.

Concluiu, portanto, pela aplicação de 23,82% das receitas próprias na educação, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à extrapolação do limite de gastos com pessoal, salientou que entre os exercícios de 2017 e 2018 a Receita Corrente Líquida aumentou 2,34%, pouco abaixo da variação



inflacionária do período, que atingiu 3,75%. Contudo, a despesa de pessoal do Executivo de Diadema, no mesmo interregno, aumentou 6,95%, apesar de a Municipalidade ter recebido alertas por ultrapassar o limite prudencial. Por conseguinte, validou percentual de dispêndios da espécie equivalentes a 57,45% da RCL, em infringência ao artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem que tenha havido recondução desses gastos no prazo legal.

ATJ Econômico-Financeira (eventos 23.2 de ambos os processos) emitiu parecer pela rejeição dos apelos, considerando que, contrariamente ao alegado, a receita arrecadada pela Municipalidade apresentou um crescimento de 2,06% e a Receita Corrente Líquida registrou acréscimo de 2,34%. Destacou, igualmente, que os resultados negativos remontam ao exercício de 2015 e que tem sido prática recorrente na Administração local, em violação ao artigo 60 da LF nº 4.320/64, a falta de empenhamento de despesas na época oportuna, em grave ofensa à fidedignidade dos resultados apresentados. No que concerne aos encargos sociais, entendeu que as providências adotadas pela Origem em nada afastam a irregularidade, pois a Prefeitura teve que suportar dispêndios com juros e multa decorrentes do atraso no recolhimento de parcelas devidas.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (eventos 23.3) e **Chefia de ATJ** (eventos 23.4) manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento dos pedidos de reexame.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público** (eventos 30.1) posicionou-se pelo desprovimento dos recursos, pois, verificada extrapolação do teto de gastos laborais, o gestor deveria promover a adequada recondução do excedente, conforme regra do artigo 23 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 79

590/2021

Protocolo - Joelma

LRF, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, reputou correta a glosa na aplicação no ensino, promovida nos moldes das orientações previstas no Manual desta Corte (Manual Básico – Aplicação no Ensino) editado em 2016. Rechaçou, ainda, a argumentação recursal no sentido de que o desequilíbrio fiscal teria sido causado pela queda na arrecadação, pois, conforme indicou ATJ, houve incremento nas receitas no período examinado, além de terem sido emitidos sete alertas por este Tribunal acerca dos desajustes na execução orçamentária. Por fim, destacou que a insuficiência nos recolhimentos da contribuição patronal e falta de quitação do valor suplementar devido ao RPPS prejudicam de forma incontestável o delicado equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência local e já haviam sido objeto de crítica por ocasião da análise das contas de 2015 do Executivo de Diadema.

É o relatório.

GCECR
CMB



TC-022275.989.20-0

TC-022191.989.20-1

VOTO

Preliminar

Recursos em termos, deles **conheço**.

Mérito

A decisão combatida censurou falta de aplicação do mínimo constitucional no ensino, diante das glosas da Fiscalização, que reduziram para 23,82% o índice empregado pela Municipalidade.

Por sua vez, os Recorrentes pedem a apropriação, ao gasto educacional, de aporte ao Instituto de Previdência Municipal (R\$ 10.901.286,65), argumentando que apenas no decorrer do exercício (fiscalização do 1º quadrimestre – evento 51.37 do TC-004622.989.18-4) foi notificada acerca da impossibilidade de se computar tal dispêndio, pois, de acordo com Manual Básico desta Corte, as expensas com inativos podem ser consideradas na aplicação no ensino.

Porém, conforme observou Setor Especializado da Assessoria Técnica, as razões recursais transcrevem Manual antigo, publicado em 2007, ao passo que em 2016 este Tribunal divulgou versão atualizada, que contém orientação no sentido da inadmissibilidade das despesas com inativos no cômputo do investimento em educação.



Improcedente, portanto, a alegação dos Recorrentes de que desconheciam tal entendimento, reforçado por esta Corte nos autos do TC-001564/026/13⁴, que, aliás, mediante modulação dos efeitos da decisão, concedeu prazo suficiente aos gestores locais para adequação dos gastos do setor.

Além disso, conforme apurou ATJ, mesmo após ter sido cientificada do apontamento em questão, no âmbito do acompanhamento quadrimestral dos demonstrativos (notificação publicada no DOE em 3 de agosto de 2018 – evento 59.1 do TC-004622.989.18-4), a Administração Municipal empenhou e despendeu, à conta do ensino, valores destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio, nos meses de setembro a dezembro de 2018.

No que concerne à despesa laboral, não socorre o apelante o fato de a extrapolação do limite ter ocorrido apenas no último quadrimestre do exercício, pois tal índice reflete os dispêndios acumulados no período, conforme previsto nos artigos 2º, §3º⁵, e 18,

⁴ Contas da Prefeitura Municipal de Campinas, exercício de 2013. Ao negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo d. Ministério Público de Contas, o E. Tribunal Pleno firmou entendimento no sentido da inadmissibilidade de se computar gastos com inativos no investimento educacional, modulando, todavia, os efeitos dessa decisão a partir de 2018. Pelo Voto dos e. Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, vencidos a e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e o e. Substituto de Conselheiro Marcio Martins de Camargo. Sessão de 14 de dezembro de 2016; DOE 3 de março de 2017; trânsito em julgado em 10 de março de 2017.

⁵ **§ 3º** A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.



§2^o, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da mesma forma, a alegada queda na arrecadação não se concretizou, pois a Receita Corrente Líquida, entre os exercícios de 2017 e 2018 aumentou 2,34% (2017: R\$1.000.514.965,52 / 2018: R\$1.023.963.210,16), pouco abaixo da variação inflacionária do período, correspondente a 3,75%. Por outro lado, o incremento no gasto com folha de pagamento atingiu 6,95% (2017: R\$ 550.000.253,56 / 2018: R\$ 588.252.326,27), apesar de a Municipalidade ter sido alertada, desde o exercício precedente, por atingir patamar acima do limite prudencial.

Ademais, a Lei Complementar n^o 164, de 18 de dezembro de 2018, invocada pelo Ex-Prefeito, não é aplicável à espécie, eis que seu artigo 2^o⁷ dispõe que a norma produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente, qual seja, 2019.

De outra parte, ambos os apelantes atribuem também o desequilíbrio fiscal e a falta de recolhimento de encargos sociais à queda na arrecadação municipal.

Mais uma vez, tal alegação não subsiste diante da elevação de 2,06% nas receitas da administração direta, equivalente a

⁶ **§ 2^o** A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência. (versão em vigor no exercício em apreço, antes da redação dada pela Lei Complementar n^o 178, de 2021, que acrescentou, ao final, a expressão "independentemente de empenho").

⁷ **Art. 2^o** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.



R\$ 20.756.840,00⁸, e de 2,34% na RCL, no valor de R\$ 23.448.245,00⁹.

E mais, os desajustes na execução orçamentária foram objeto de sete alertas emitidos por esta Corte ao longo do período, sem que o gestor tenha promovido medidas de austeridade, o que contraria a disciplina do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁰, que prevê contingenciamento de empenhos visando à reversão do quadro observado.

O resultado negativo ajustado¹¹ da execução do orçamento (-13,01% - R\$ 134.011.368,71), inserido em uma sequência de déficits iniciada em 2015¹² (1º mandato do Recorrente), acarretou expansão de 147,51% do déficit financeiro (-R\$ 163.658.671,45) em relação ao antecedente período (-R\$

⁸ 2017: R\$ 1.009.491.687,26; 2018: R\$ 1.030.248.527,03.

⁹ Receita Corrente Líquida 2017: R\$ 1.000.514.965,52 e 2018: R\$ 1.023.963.210,16.

¹⁰ **Art. 9º** - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

¹¹ Tendo em vista a inserção fiscal sobre montante não empenhado em favor do Instituto de Previdência.

Exercícios	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2017	Déficit de	-12,94%	7,17%
2016	Déficit de	-12,89%	13,29%
2015	Déficit de	-3,56%	7,44%

¹²



40.760.929,96), alcançando patamar equivalente a 58,33 dias da arrecadação, bastante superior àquele tolerado por este Tribunal (01 mês da arrecadação municipal).

Outro ponto a comprometer o subsequente orçamento refere-se à deletéria evolução das dívidas fundada e flutuante, com registro de baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,25 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstra impossibilidade de o órgão arcar com os compromissos de curto prazo.

Por fim, conforme observou o voto condutor da decisão recorrida, a execução orçamentária e financeira do Município mostrou-se bastante comprometida por uma série de parcelamentos firmados para quitação de débitos perante o INSS, RPPS e PASEP.

Conforme bem detalhado no aresto de primeiro grau de jurisdição, a Prefeitura deixou de empenhar e recolher expressivo montante referente à cobertura do déficit atuarial do período (R\$ 56.202.531,38), bem como não procedeu ao integral cumprimento dos inúmeros acordos de parcelamento (R\$ 14.693.614,59), deixou de recolher parte da contribuição patronal (R\$ 24.458.586,82) e, ainda, da taxa de administração (R\$ 1.138.001,68) devida ao Instituto de Previdência local (IPRED).

Trata-se de fatos incontroversos, eis que não contestados nas razões recursais. Cabe destacar, ademais, que a matéria já havia sido objeto de crítica desta Corte nos demonstrativos de 2015 (TC-002325/026/15¹³), primeiro mandato do Recorrente como

¹³ Primeira Câmara, sessão de 16 de maio de 2017, pelo voto dos e. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fls 85

590/2021

Protocolo - Joelma

Chefe do Executivo Municipal.

Nestas circunstâncias, na conformidade das manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia e do d. Ministério Público de Contas, VOTO pelo **desprovemento** dos Pedidos de Reexame interpostos pelo Senhor Lauro Michels Sobrinho e pela Prefeitura Municipal de Diadema, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido, contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE DIADEMA relativas ao exercício de 2018.

É o meu Voto.

GCECR
CMB

Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, DOE 07/06/2017; decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno, sessão de 15 de agosto de 2018, pelo voto dos e. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do e. Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, DOE 11 de setembro de 2018; embargos de declaração rejeitados pelo E. Tribunal Pleno, sessão de 5 de dezembro de 2018, pelo voto dos e. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Relatora, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do e. Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, DOE 18 de janeiro de 2019, trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA

Fls 86

590/2021



TC-022275.989.20-0

TC-022191.989.20-1

Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 19-05-2021

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido, contrário à aprovação das contas do Prefeito de Diadema relativas ao exercício de 2018.

PRESIDENTE – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: DIADEMA
EXERCÍCIO: 2018

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do parecer.
- Ao Arquivo

SDG-1, em 21 de maio de 2021

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/cleo



PARECER

TC-022275.989.20-0 (ref. TC-004622.989.18-4)

Requerente: Lauro Michels Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

TC-022191.989.20-1 (ref. TC-004622.989.18-4)

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Giudicio (Prefeitos).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.



Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galindo (OAB/SP nº 312.756), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INSUFICIENTE APLICAÇÃO NO ENSINO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. DESEQUILÍBRIO FISCAL. NÃO PROVIMENTO.

O Egrégio **Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, **conheceu** dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, **negou-lhes provimento**, mantendo-se íntegros os fundamentos do parecer recorrido, contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE DIADEMA relativas ao exercício de 2018.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.



Fls 89
590/2021
Processo - Joelma
GABINETE DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Avenida Rangel Pestana, 315, Anexo I – 3º Andar
(11) 3292-3217
cgcecr@tce.sp.gov.br



Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

TC-022275.989.20-0 e TC-022191.989.20-1

590/2021

Protocolo de Deliberação

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CIADINI

0002425.989.20-6 (ref. 00010471.989.16-0) – Recursos Ordinários.

Recorrente: INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde (Antigo ICV – Instituto Ciências da Vida, Lucas Lencini Rocha e Tania Regina Souza de Almeida – Ex-Presidentes do INCS.

Assunto: Prestação de contas e ressarcimento de despesas no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de América Brasileira no ICV – Instituto Ciências da Vida (atual INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde), no valor de R\$2.443.000,00.

Responsáveis: Cleide Aparecida de Brito Gintani (Prefeita), Lucas Lencini Rocha, Tania Regina Souza de Almeida (Presidentes da Beneficência) e Pedro Barreto de Godoy Pereira (Diretor-Presidente da Beneficência).

Em julgamento: Pedido de Reexame Interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 10-10-20, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar multas individuais no valor de 200 vezes aos responsáveis Lucas Lencini Rocha, Pedro Barreto de Godoy e Tania Regina Souza de Almeida, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Bruno Corrêa Ribeiro (OAB/SP nº 236.258), Eliná Pedraza (OAB/SP nº 306.766), Alessandra Zavanella Rodrigues (OAB/SP nº 213.238), Renato Neves Nicolai (OAB/SP nº 14.043) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Adoção de medidas judiciais pelo Município com vistas à recomposição de valores no exercício. 2. Ausência de divergência quanto aos valores imputados a débito.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto do Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Ciadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o Tribunal Pleno, em sessão de 09 de junho de 2021, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publica-se e, quando oportuno, arquivar-se.

São Paulo, 09 de junho de 2021.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Relator

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PARECER

TC-019157.989.20-3 (ref. TC-004212.989.19-0)

Requerente: Celso de Souza – Ex-Prefeito do Município de Nantes.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nantes, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Celso de Souza (Prefeito à época).

Em julgamento: Pedido de Reexame Interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-06-20.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. EXCLUSIVAMENTE DE DISPÊNDIOS LABORAIS NÃO DECORRE ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE DO COMPUTO DO FUNDEB RETIDO NO CÁLCULO DA RCL INAPLICABILIDADE DA DELIBERAÇÃO TC-A-007019/2021/9. NEGADO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame Interposto pelo Senhor CELSO DE SOUZA, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo íntegros os fundamentos do Parecer recorrido, contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE NANTES, relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2021.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-019158.989.20-0 (ref. TC-004220.989.18-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Nova Castilho.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Castilho, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: João Tamborini Neto (Prefeito).

Em julgamento: Pedido de Reexame Interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 30-05-20.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL, SEM RECONDUÇÃO. CONTABILIZAÇÃO DO FUNDEB RETIDO E DE REIMBOLSOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL PARA FINS DE CÁLCULO DA RCL. NÃO ENQUADRAMENTO. INDEVIDO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES E DE CONVERSÃO DE FÉRIAS E DE LICENÇA-PRÊMIO EM FÉCUNIA. REVISÃO GERAL ANUAL. CONCEDIDA APENAS AOS AGENTES PÚBLICOS. NEGADO PROVIMENTO.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de se manter o parecer desfavorável às CONTAS DO PREFEITO DE NOVA CASTILHO relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-002275.989.20-0 (ref. TC-004622.989.18-0)

Requerente: Lauro Michels Sobrinho – Ex-Prefeito do Município de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Glória (Prefeitos).

Em julgamento: Pedido de Reexame Interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogados: João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasquucci (OAB/SP nº 138.981), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Guilherme Marques Galvão (OAB/SP nº 312.768), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

TC-002191.989.20-1 (ref. TC-004222.989.18-4)

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício de 2018.

Responsáveis: Lauro Michels Sobrinho e Márcio Paschoal Glória (Prefeitos).

Em julgamento: Pedido de Reexame Interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372), Edson Rodrigues Valsassina (OAB/SP nº 144.778), Guilherme Marques Galvão (OAB/SP nº 312.768), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasquucci (OAB/SP nº 138.981), Arthur Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 153.769) e outros.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DO ENSHINO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. Desequilíbrio Fiscal. Não Provimento.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, conheceu dos Pedidos de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros os fundamentos do parecer recorrido, contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE DIADEMA relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-002239.989.20-4 (ref. TC-004475.989.18-2)

Requerente: Joel David Haddad – Ex-Prefeito do Município de Salto de Itipiranga.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salto de Itipiranga, relativas ao exercício de 2018.

Responsável: Joel David Haddad (Prefeito).

Em julgamento: Pedido de Reexame Interposto em face de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 13-08-20.

Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Any Caroline de Figueiredo Araújo Carbonieri (OAB/SP nº 356.627) e Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 229.616).

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. INSUFICIENTE INVESTIMENTO NO ENSINO. PLETO DE APROPRIAÇÃO DE VALOR DESTINADO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

Independente da destinação dos recursos (fundo financeiro ou aporte atualizal), o repasse a Fundo Previdenciário tem por finalidade equacionar problema de caixa enfrentado pelo RPPS. Dispêndio que não se presta a compra ou gasto educacional, consoante Lei de Diretrizes e Bases da Educação e entendimento fixado por este Tribunal nos autos do TC-0015640/2013, com modulação de efeitos a partir das contas de 2018.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos, em preliminar, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegros os fundamentos do Parecer recorrido, contrário à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE SALTO DE ITIPIRANGA relativas ao exercício de 2018.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2021.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-004794.989.19-4

Prefeitura Municipal: Parisi.

Exercício: 2019.

Prefeito: Rosinei Aparecida Silveiratti dos Santos.

Advogados: Eber Guimarães Neto (OAB/SP nº 312.829).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERVITIS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHAS FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. ADVERTÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,85%
DESPESAS COM FUNDEB 100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 67,93%
DESPESAS COM PESSOAL 50,08%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 23,41%
SUPERVITIS ORÇAMENTÁRIO 3,92%

A Egrégio Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 18 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da PREFEITA DE PARISI, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2021.

Antonio Roque Ciadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-004971.989.19-9

Prefeitura Municipal: Itaquaquecetuba.

Exercício: 2019.

Prefeito: Ilanê Nakashima.

Advogados: Elaine Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 143.622), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.951), Marcos Felipe de Paula Brasil (OAB/SP nº 244.714), Yuri Marcol Soares Doria (OAB/SP nº 305.225), Bárbara Cívica Costa (OAB/SP nº 306.394), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Miriam Athlé (OAB/SP nº 79.398), Rogério César Galozio (OAB/SP nº 236.274) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICIT FINANCEIRO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DO FUNDEB. INFRAÇÕES A LRE. FALTA DE PAGAMENTO DE ENCARGOS PRE-

VENCIDA. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATORIOS. PARECER DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 28,37%
DESPESAS COM FUNDEB 99,65%
DESPESAS COM PESSOAL 72,24%
DESPESAS COM PESSOAL 52,72%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 27,87%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 1,42%

A Egrégio Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 04 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável às contas do Senhor MAMO-UD AKASHIMA, CHEFE DO EXECUTIVO DE ITAQUAQUECETUBA no exercício de 2019, sem embargo de advertências.

Por fim, em atenção ao pedido do Parquet de Contas, determinou que se dê conhecimento desta decisão ao Ministério Público Estadual.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

Antonio Roque Ciadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-004718.989.19-7

Prefeitura Municipal: Araçoiaba da Serra.

Exercício: 2019.

Prefeito: Dirlei Salas Ortega.

Advogado: André Navarro (OAB/SP nº 158.324).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIAS DE ORDEM FORMAL. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 25,85%
DESPESAS COM FUNDEB 100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 64,78%
DESPESAS COM PESSOAL 49,52%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 24,11%
SUPERVITIS ORÇAMENTÁRIO 4,22%

A Egrégio Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE ARAÇOIABA DA SERRA, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Antonio Roque Ciadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-004719.989.19-6

Prefeitura Municipal: Araramã.

Exercício: 2019.

Prefeito: Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues.

Advogados: Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Xilo César Machado (OAB/SP nº 330.136).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO EM PATAMAR PASSÍVEL DE RELEVAÇÃO. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 30,47%
DESPESAS COM FUNDEB 100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 70,47%
DESPESAS COM PESSOAL 50,92%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 28,88%
SUPERVITIS ORÇAMENTÁRIO 0,92%

A Egrégio Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das Contas do Senhor ARAMã, PREFEITO DE ARARAMã, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências, recomendações e alerta à Prefeitura de que eventual reiteração de falhas poderá motivar emissão de parecer prévio desfavorável a futuras contas municipais.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Antonio Roque Ciadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

PARECER

TC-004749.989.19-0

Prefeitura Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2019.

Prefeito: Bento Luchetti Junck.

Advogado: José Francisco Lima (OAB/SP nº 82.138).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EM PATAMAR PASSÍVEL DE RELEVAÇÃO. DEMAIAS OCORRÊNCIAS NÃO COMPROMETEM O CONJUNTO DOS DEMONSTRATIVOS. PARECER FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO 26,42%
DESPESAS COM FUNDEB 100%
MAGISTÉRIO – FUNDEB 78,50%
DESPESAS COM PESSOAL 52,58%
APLICAÇÃO NA SAÚDE 25,51%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO 0,91%

A Egrégio Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de maio de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Ciadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor BENTO LUCHETTI JUNIOR, CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES no exercício de 2019, sem embargo de advertências e alerta à Prefeitura de que a reiteração de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável a futuras contas municipais.

Determinou, por fim, diante das falhas relacionadas à acumulação de cargos e à superação do teto remuneratório, seja dado conhecimento da decisão ao Ministério Público Estadual.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publica-se.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

Antonio Roque Ciadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CIADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independentemente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº 02/2000.

Proc.: 0001661.989.16-6.

Contratante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (CNPJ 62.070.362/0001-06). Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENÇO (OAB/SP 123.387) / CARLOS ALBERTO CANCIAN (OAB/SP 123.667) / MARCELO KARAM DELBIM (OAB/SP 257.461) / JULIANA TIZURU MIASHIRO (OAB/SP 305.045) / VINÍCIUS VOLPI GOMES (OAB/SP 305.393). CONTRATADA(O): REDCORP PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ 01.847.050/0001-50). Assunto: Licitação nº 41205277. Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO, CONFERÊNCIA, MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS, CONTROLE DE QUALIDADE, INSPEÇÃO DE MICROFORMAS E DOCUMENTOS DIGITALIZADOS, TRATAMENTO TÉCNICO, CUSTÓDIA, DIGITALIZAÇÃO E DIGITAÇÃO EM BANCOS DE DADOS, ATENDIMENTOS DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL, POR MEIO DE POSTOS DE SERVIÇOS, ATUANDO NOS ACERVOES TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO(S) DEPENDENTE(S): 00017313.989.16-2, 0000948.989.17-2, 00019238.989.19-8, 000190123.989.16-2.

Proc.: 00019238.989.16-2.

Contratante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (CNPJ 62.070.362/0001-06). Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENÇO (OAB/SP 123.387) / CARLOS ALBERTO CANCIAN (OAB/SP 123.667) / MARCELO KARAM DELBIM (OAB/SP 257.461) / JULIANA TIZURU MIASHIRO (OAB/SP 305.045) / VINÍCIUS VOLPI GOMES (OAB/SP 305.393). CONTRATADA(O): REDCORP PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ 01.847.050/0001-50). Assunto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO, CONFERÊNCIA, MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS, CONTROLE DE QUALIDADE, INSPEÇÃO DE MICROFORMAS E DOCUMENTOS DIGITALIZADOS, TRATAMENTO TÉCNICO, CUSTÓDIA, DIGITALIZAÇÃO E DIGITAÇÃO EM BANCOS DE DADOS, ATENDIMENTOS DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DOCUMENTAL, POR MEIO DE POSTOS DE SERVIÇOS, ATUANDO NOS ACERVOES TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DA COMPANHIA. Exercício: 2016. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 16616.989.16-6.

Proc.: 00009048.989.17-2.

Contratante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (CNPJ 62.070.362/0001-06). Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENÇO (OAB/SP 123.387) / CARLOS ALBERTO CANCIAN (OAB/SP 123.667) / MARCELO KARAM DELBIM (OAB/SP 257.461) / JULIANA TIZURU MIASHIRO (OAB/SP 305.045) / VINÍCIUS VOLPI GOMES (OAB/SP 305.393). CONTRATADA(O): REDCORP PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ 01.847.050/0001-50). Assunto: CONTRATO 4120527701 - TERMO DE ADITAMENTO Nº 01. Exercício: 2017. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 16616.989.16-6.

Proc.: 00019238.989.19-8.

Contratante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (CNPJ 62.070.362/0001-06). Advogado: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENÇO (OAB/SP 123.387) / CARLOS ALBERTO CANCIAN (OAB/SP 123.667) / MARCELO KARAM DELBIM (OAB/SP 257.461) / TADEU ALVARO TELES (OAB/SP 302.322) / JULIANA TIZURU MIASHIRO (OAB/SP 305.045) / VINÍCIUS VOLPI GOMES (OAB/SP 305.393). CONTRATADA(O): REDCORP PRODUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI (CNPJ 01.847.050/0001-50). INTERESSADO(A): SILVANA ALVES PEREIRA (CPF 23.320.821-87), PAULO LUIZ BAFINI (CPF 805.494.118-87), ALFREDO FALCHI NETO (CPF 01.526.428-30), JANAINA SCHOENMAKER (CPF 268.773.978-27). Assunto: Processo nº 41205277. Contrato nº 4120527701 - Termo de Aditamento nº 02. Objeto: Prestação de serviços de preparação, conferência, microfilmagem de documentos arquivísticos, controle de qualidade, inspeção de microformas e documentos digitalizados, tratamento técnico, custódia, digitalização e digitação em bancos de dados, atendimentos de informações técnicas e administrativas na área de preservação documental, por meio de postos de serviços, atuando nos acervos técnico e administrativo da Cia. do Metro. Exercício: 2019. INSTRUÇÃO POR: DF-02. PROCESSO PRINCIPAL: 16616.989.16-6.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA:

SENTENÇAS FUNDAMENTAIS EXPOSTAS DA SENTENÇA REFERIDA. JULGO REGULARES A LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS E DE ENCERRAMENTO E A EXECUÇÃO CONTRATUAL. Publica-se.

SENTENÇA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-007506.989.20-1. Interessados: Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro Autoridade que homologou o certame e que firmou o Instrumento: Djair Claudio Francisco. Contratada: Bramar Construtora e Paisagismo EIRELI EPP. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma da UBS do Bairro Wenzel, localizada na Rua 21, nº 4219, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. Em exame: Tomada de Preços nº 02/2018 e Contrato nº 28/2018, de 17/918, no valor de R\$ 178.000,00. Fiscalizado por: UR-10. Processo: TC-007790.989.20-6. Interessados: Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Autoridade que homologou o certame e que firmou o Instrumento: Djair Claudio Francisco. Contratada: Bramar Construtora e Paisagismo EIRELI EPP. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma da UBS do Bairro Wenzel, localizada na Rua 21, nº 4219, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. Em exame: Tomada de Preços nº 02/2018 e Contrato nº 28/2018, de 17/918, no valor de R\$ 178.000,00. Fiscalizado por: UR-10. Processo: TC-011623.989.20-9. Interessados: Contratante: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Clélia Bauer. Contratada: Bramar Construtora e Paisagismo EIRELI EPP. Objeto: Contratação de empresa de engenharia para reforma da UBS do Bairro Wenzel, localizada na Rua 21, nº 4219, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos. Em exame: Termo Aditivo de Prorro

pela emissão do parecer desfavorável
estão abaixo assinaladas:

- a) Aplicação total no Ensino – 23,82% - insuficiente, tendo em vista que o percentual a ser alcançado seria de 25%;**
- b) Excesso de Gastos com o Pessoal – 57,45%, ultrapassando o limite de 54%;**
- c) Encargos Sociais – recolhimento insuficiente de verbas previdenciárias e;**
- d) Resultado da Execução Orçamentária – com déficit de 13,01% (R\$ 134.011.368,71) e Resultado Financeiro – negativo em R\$ 163.658.671,45.**

Porém, serão aqui expostas as razões que demonstram que as impugnações trazidas pela Casa de Contas não merecem prosperar.

2 – No que diz respeito à apontada falta de aplicação total no ensino, destaca-se a desconsideração dos valores que foram despendidos com inativos do magistério no exercício, e que alcançou o alto valor de R\$ 10.901.286,65.

A supressão destes valores foi baseada no julgamento do Tribunal de Contas ocorrido em 2017, em processo em que o Município de Diadema não era parte, no qual ficou decidido pela Corte a exclusão definitiva dessas despesas com inativos nos gastos mínimos com a educação, decisão que passou a vigorar a partir do exercício de 2018. No entanto, **a Municipalidade de Diadema somente foi formalmente notificada dessa decisão, no meio do ano de 2018.**

Até então, a Municipalidade seguia o Manual da Corte de Contas, conforme trecho que se extrai:

30. Inativos – A despesa com inativos da Educação poderá ser incluída nos 25%, desde que, para tanto, haja autorização na lei orçamentária anual e, do valor total, sejam abatidas as contribuições funcionais e patronais ao regime próprio de previdência (proporção dos servidores da área educacional).

Assim, como se percebe, o que era permitido e regular no gasto com o ensino tornou-se, do dia para a noite, despesa imprópria.

Ocorre que que Diadema só tomou conhecimento da nova posição do TCESP através do Relatório da

Fiscalização do 1º quadrimestre, **publicado apenas em 03/08/2018**
(Evento 59.1 do TC 4622/989/18).

A partir daí o Município passou a adotar essa nova orientação da Corte de Contas, e passou a desprezar o pagamento dos benefícios previdenciários, dirigidos aos inativos, para cálculo da aplicação mínima no ensino de 25%.

Porém, não era mais possível retornar no tempo e aplicar estes novos critérios para o período anterior à notificação que comprometeu todo o primeiro semestre do exercício. Este fato comprometeu todo o planejamento das políticas públicas, modificando drasticamente os critérios de cálculo do cumprimento do valor mínimo de aplicação no ensino.

Contudo, apesar disso, após ser notificada a Municipalidade imediatamente cumpriu a determinação do TCESP.

O Município requereu fosse aproveitadas as despesas com inativos realizadas antes da notificação para efeito de cumprimento do investimento mínimo no ensino, mas o Tribunal assim não procedeu, e desconsiderou todos os pagamentos a inativos realizados no exercício.

Nesse ponto, requer-se o aproveitamento de tais pagamentos para cômputo do cumprimento da aplicação mínima no ensino, aplicando-se o princípio da boa fé administrativa. Realizada tal operação, constatar-se-á que o percentual mínimo foi efetivamente atingido, sendo possível o afastamento dessa suposta, mas inexistente, irregularidade como razão para conduzir à desaprovação das contas anuais do Executivo de Diadema pertinentes ao exercício de 2018.

É o que desde já se requer.

3 – Quanto às despesas com o pessoal, a Corte de Contas não levou em consideração que nos dois primeiros quadrimestres do exercício não houve a superação do teto, ficando, na

verdade, o Executivo, dentro do limite de 54% estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

1º quadrimestre 52,63%;

2º quadrimestre – 51,61%

Apenas no terceiro quadrimestre do ano é que houve extrapolação do limite de 54%, visto que nesse período as

despesas com pessoal alcançaram 57,45% da Receita Corrente Líquida do Município.

Ora, estabelece o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal que “*Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados*” (destacamos). Já o subseqüente artigo 20, III, “b”, a mesma lei estabelece o limite de 54% da Recente Corrente Líquida para os Executivos Municipais.

Para controle de tais limites, a Lei de Responsabilidade Fiscal, agora em seu artigo 22, determina a realização de verificações quadrimestrais das despesas de pessoal, e o artigo 23 prevê medidas de contingenciamento a serem aplicadas no caso de serem ultrapassados os limites nas verificações quadrimestrais.

No exame das contas anuais de 2018, havia o respeitado Tribunal de Contas do Estado de São Paulo de considerar todas as despesas com pessoal, e seus limites, em todo o período anual, conforme determina o caput do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal supra citado. Mas, surpreendentemente, o Órgão de Contas desaprovou as contas do período com base apenas no resultado do último quadrimestre, desconsiderando os dois primeiros resultados do ano.

É forçoso repisar: no caso presente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo julgou o gasto anual apenas com base na informação do último quadrimestre de 2018, e deixou de considerar as despesas verificadas em todo o período de apuração, ou seja, em todo o ano, como devia, e conforme prevê a lei, no artigo 19 supra transcrito.

Na verdade, o gasto verificado em todo o período anual, referente aos três quadrimestres de 2019, alcançou o percentual de 53,89% da Receita Corrente Líquida, aquém do limite legal, portanto $(52,63 + 51,61 + 57,45 = 161,69 : 3 = 53,89)$.

Ora, o julgamento proferido pelo E. TCE-SP não pode ser mantido no ponto, por constituir evidente injustiça, que deve ser reformada pela Câmara Municipal de Diadema.

Acresça-se, ainda, que a situação apontada de ultrapassagem dos limites de gastos com pessoal em relação a RCL no quarto quadrimestre de 2018, não ocorreu em função de aumentos das despesas dessa natureza no período, mas apenas surgiu como consequência da queda de arrecadação tributária naquele momento, motivada pela séria crise econômica.

Por tais razões, requer-se a desconsideração de tal razão para conduzir a desaprovação das contas do Executivo de Diadema no exercício de 2018.

4 – A respeito da falta de recolhimento dos encargos sociais, o TCESP afirmou que está muito comprometido o cumprimento das obrigações previdenciárias por conta de inúmeros parcelamentos firmados pelo Executivo.

Há de se ressaltar, de início, que trata-se de débitos referentes aos recolhimentos previdenciários patronais apenas.

E, realmente, tem havido, em Diadema, ao longo dos últimos anos, a celebração de parcelamentos de dívidas previdenciárias, por meio dos quais o Executivo assumiu obrigações de pagamento frente ao Instituto Previdenciário do Município. Convém anotar que **todos os acordos celebrados entre Executivo e Ipred foram autorizados por leis promulgadas pela Câmara Municipal de Diadema.**

O Tribunal de Contas do Estado não considerou os parcelamentos em dia na apreciação da questão.

Mas **a Câmara Municipal de Diadema, que autorizou cada um dos acordos entabulados para**

solução do problema em análise, não pode deixar de reconhecer a regularidade da atuação do Executivo, quando pautada pelo cumprimento das leis emanadas do Legislativo Municipal.

Além disso, há de se levar em conta o recente aumento com as despesas com pessoal, não só por conta das alíquotas patronais praticadas, mas também pelos reajustes minimamente efetivados, bem como, principalmente, pela queda de arrecadação sofrida pelo Município. Nesse aspecto, a situação deve ser compreendida no contexto da grave crise econômica atravessada pelo país.

Apesar de tudo, o Município buscou alternativas pra sanar o déficit financeiro que estava suportando, com apoio da Câmara Municipal de Diadema.

Nesse contexto, não há como emitir decisão de desaprovação das contas anuais em razão de tais fatos.

5 – Sobre o apontado desequilíbrio fiscal, é necessário considerar a situação a queda de arrecadação Municipal devido à forte crise financeira enfrentada nos últimos

anos. O Executivo não permaneceu inerte, adotando várias ações para combater a queda de arrecadação e para otimizar o recebimento de créditos, mas os efeitos da crise não foram afastados.

No exercício de 2018 é certo que a RCL de Diadema sofreu uma queda de arrecadação da ordem de R\$ 134.000.000,00 aproximadamente. Se comparado a exercícios anteriores, tal valor representou um decréscimo de -11,5% na realização de receitas. Ou seja, foi arrecadado no exercício de 2018 menos onze por cento das receitas do exercício anterior, queda ocasionada pela amarga situação econômica oriunda de várias circunstâncias, destacando entre elas a irregularidade nos repasses feitos pela União e Estado, causando desarranjos nas finanças que são irrecuperáveis.

Na verdade, no exercício de 2018 havia uma previsão orçamentária de arrecadação que não se concretizou por causa, dentre outros, dos seguintes fatores, a saber:

- a) Receitas Próprias – redução de 5,9%, ou seja, uma diminuição de R\$ 23.927.000,00;
- b) Transferências da União – variação de 0,70% pelo FPM;
- c) Redução do índice de participação do Município – fulminou a principal receita municipal – ICMS – que é responsável por cerca de 30% das receitas correntes e 40% das receitas do Tesouro.

Apesar de todos os esforços do Município o déficit cresceu também em razão da queda de arrecadação de ISS e ao crescimento da Dívida Ativa, dois grupos de arrecadação ligados diretamente à crise econômica e ao desemprego.

Além disso, para contribuir de forma mais negativa, o índice de participação do Município na arrecadação do ICMS caiu no exercício de 2018.

Mas o Executivo não permaneceu inativo diante dessa grave situação financeira. Várias ações foram desenvolvidas, projetos entraram em execução e Leis foram elaboradas e aprovadas com o intuito de driblar a crise, a saber:

1-Leis de Incentivo Fiscais,

2-Lei complementar 468/19 – autoriza a remissão de débitos de pequeno valor,

3-Regulamentação do item 14.05 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 189/03- permite extinguir a guerra fiscal com o Estado,

4- Decreto 7441/17 – adequação da cobrança pela utilização dos próprios municipais,

5- Decreto 7544/18- majorou os preços públicos para utilização dos próprios municipais,

6-Lei complementar 456/18 – que faz as vezes do Código de Posturas,

7-Lei complementar 456/18 – regulamentação de publicidade e seu reflexo tributário,

8-Lei Municipal 189/03 – que sofreu alterações autorizando o encerramento de ofício,

9-Lei complementar 469/19 – autorizado a receber os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, exceto multas de trânsito, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, mediante pagamento à vista ou em parcelas mensais e sucessivas.

10- Lei Complementar 409/15 – sobre a redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos- ITBI nos períodos que especifica, e dá providências

Destacam-se, ainda, as seguintes medidas adotadas pela Administração para enfrentamento da crise:

- Dentro do âmbito exclusivo do Departamento de Rendas, foi elaborado o projeto de Lei e implementada a decorrente Lei de Incentivos Fiscais que traz como premissa o fomento da arrecadação. Citam-se os incentivos decorrentes do aumento de arrecadação de ICMS, pela majoração do valor adicionado declarado e do ISSQN exclusivo do prestador de serviço, no qual é concedido desconto de IPTU equivalente a percentual do aumento da arrecadação realizada, no que o incentivo necessariamente gera aumento direto da arrecadação ou do repasse obrigatório.
- Instituição, em cooperação com a Secretaria de Assuntos Jurídicos, do Diadema Resolve, braço do Município que segue os princípios do CEJUSC, mas focado na conciliação de débitos em favor da municipalidade.
- Implementação das disposições da Lei Complementar 468/19 que autoriza a remissão de débitos de pequeno valor para que, tanto a estrutura da Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal da Secretaria de Finanças, quanto da Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Município, possam dispensar seus esforços na satisfação de créditos de maior relevância e não sobre créditos de menor valor que o dispêndio para recuperá-lo.
- Regulamentação do item 14.05 da Lista Anexa à Lei Complementar Municipal nº 189/03, permitindo extinguir a guerra fiscal com o Estado por industrialização por encomenda, permitindo assim que a fiscalização municipal acessória à fiscalização do Estado possa se empenhar na

cobrança do ICMS incidente sobre esta atividade e decorrente aumento do índice de participação dos Municípios no repasse do tributo estadual.

- Realizou-se o acompanhamento dos lançamentos das taxas emitidas pelas demais secretarias do Município, quanto aos valores arrecadados, com padronização de seus serviços e cobranças, com atualização dos valores e regulamentação das cobranças. Fez-se a emissão e estudo dos relatórios de lançamento e arrecadação e reuniões periódicas com membros das secretarias visando à correção e ampliação da arrecadação.
- Prestou-se assessoramento à Secretaria da cultura nas adequações da cobrança dos próprios municipais, que iniciaram a partir de 01/01/2018 pelos termos do decreto nº 7441/17.
- Com o auxílio do Departamento de Tecnologia da Informação, foram solucionados os problemas da tabela de preço referente ao CNAE da Vigilância Sanitária.
- Acompanhou-se as cobranças da Secretaria de Segurança Alimentar quanto às taxas devidas por feirantes, ambulantes e empreendedores populares, especialmente o envio de cartas específicas.
- Junto à Secretaria de Esporte, fez-se a padronização das cobranças da secretaria de acordo com os ditames da Lei Municipal nº 1593/97, elaborando-se ainda a minuta que resultou no decreto nº 7544/18 que

majorou os preços públicos pela utilização dos próprios municipais atinentes àquela secretaria.

- Junto à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, foi feito o acompanhamento e estímulo para a publicação de novo decreto com valores majorados de taxas e preços públicos, destacando-se a necessidade de adequação da rotina para que a cobrança das taxas seja feita previamente à prestação do serviço.

- Dentro do âmbito de competência da Divisão de Tributos Mobiliários, foi estabelecido um novo fluxo de processos atinentes à construção civil com a Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, o que veio a impedir a ocorrência de decadência do direito de lançar o ISSQN sobre Construção Civil

- sobre processos de alvará de aprovação e execução das construções industrial, residencial e comercial; demolição, terraplenagem, pavimentação e muro de arrimo; certificados de conclusão e regularização, construções industrial, residencial e comercial; demolição, terraplenagem, pavimentação, muro de arrimo; os processos administrativos com alterações de áreas, informados pela fiscalização de Obras e Posturas Públicas e pela Divisão de Tributos Imobiliários com as diferenças de áreas construídas, em que buscamos primeiros, Industriais, Comércio, Residências, sempre com as áreas maiores.

- Graças ao trabalho da fiscalização, foi possível mapear a Cidade de Diadema rua a rua e realizando-se a apuração das construções, preparando processos administrativos, notificando os contribuintes para informar quanto ao recolhimento de ISS – construção civil.
- Com a aprovação do Código de Convivência Urbana, Lei Complementar 455/18, que faz às vezes do Código de Posturas e a Lei específica sobre publicidade, Lei Complementar 456/18, que trata, tanto da regulamentação da publicidade, quanto de seu reflexo tributário, foi implementado setor específico para a fiscalização da publicidade no Município, incluindo três fiscais específicos, que utilizam os dados obtidos com o aditamento do último contrato da aero fotometria para a medição das peças publicitárias expostas pelo território do Município de Diadema. Com isso, foi possível corrigir a cobrança da taxa de publicidade de várias peças publicitárias e começar a cobrar tantas outras. Além disso, a equipe faz o trabalho de correção das publicidades feitas em desacordo com a LC 456/18.
- Com a mudança da tributação das farmácias de manipulação, que passaram a ser enquadradas como serviço privativo de farmacêutico habilitado, código de serviço 4.07 da lista de serviços, estas passaram a ser fiscalizadas. Também houve implementação de regime especial para escolas e assemelhados e cartórios, visando adequar e ampliar a arrecadação, especialmente das escolas que deixaram de indicar faturamento para indicar alunos e contratos.

- Foi feita mudança da Lei Complementar Municipal 189/03, que autorizou o encerramento de ofício, que permite o encerramento dos livros prestador/tomador pela Prefeitura para constituir os lançamentos dos créditos do ISS, e o aceite automático, que permite a transferência dos dados da nota fiscal eletrônica automaticamente para o livro tomador, evitando o espelhamento e a sonegação.
- Realizou-se fiscalização de diversos contribuintes sob o regime do Simples Nacional, promovendo-se seu desenquadramento.
- Visando permitir a regularização tributária de diversas empresas, considerando o Princípio “*Pecunia Non Olet*”, foi alterada a Instrução Normativa nº 003/2018, desvinculando a concessão da Inscrição Municipal Provisória da obtenção do Certificado de Licenciamento Integrado (CLI), permitindo assim o recolhimento de tributos.
- Cruzamento entre ISS escriturado no sistema de fiscalização municipal GISS com o declarado no DAS do Simples Nacional, gerando relatório 13.01.15 da GISS (Valores declarados a menor no DAS) e consequente autuação.
- Com a transferência de diversos serviços bancários para correspondentes bancários, estes também passaram a ser objeto de fiscalização para este tipo de serviço, especialmente lotéricas e grandes lojas.

- Dentro do âmbito de competência da Divisão de Tributos Imobiliários, foi feito cadastramento e lançamento dos imóveis municipais, relativos aos empreendimentos habitacionais que foram entregues aos municípios, a parceria da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano que forneceu os dados relativos a esses empreendimentos (possuidor, áreas de terreno, localização, etc.)
- Com os diversos meios de colheita de dados dos contribuintes, desde cadastro do Sistema Único de Saúde a até mesmo os dados declarados em programa de parcelamento incentivados, foi feita a atualização cadastral relativo aos documentos pessoais (CPF e RG), endereços (de correspondência e de domicílio), entre outros, para realizar a depuração do cadastro para lançamentos e posterior cobrança mais precisos.
- Foram feitas atualizações cadastrais com dados fornecidos com convênio com o Cartório de Registro de Imóveis Local, pelo qual são enviadas as alterações mensais nas matrículas, bem como com a contratação do fornecimento de dados cadastrais de imóveis que não tiveram qualquer alteração antes da celebração do primeiro convênio com o Registro de Imóveis, ocorrida em 2006.
- Com fulcro no art. 34 do Código Tributário Nacional, foram cadastros os possuidores dos imóveis, já que estes possuem maior interesse na regularidade fiscal do imóvel.

- Foram feitas vistorias dos imóveis do cadastro imobiliário fiscal e cooperativo para levantamento de construções não cadastradas.
- Lançamentos e recolhimentos do ITBI seguindo à risca e ao rigor das legislações municipais e federais, que foi ampliado com a aprovação da Lei Complementar 479/19, que concede desconto no ITBI para imóveis adquiridos no município de Diadema até novembro de 2020.
- No âmbito da Divisão de Cobrança e Apoio Fiscal, foram feitas alterações na Lei Complementar nº 409/15, implementando parcelamentos incentivados, fomentado por intensa campanha de divulgação por diversos meios, especialmente pelo envio de cartas de comunicação, encaminhadas para todo os devedores em cada fase dos programas.
- Foi ampliada a legitimidade para pleitear o parcelamento de débito, incluindo para qualquer terceiro interessado, mas sem a suspensão da exigibilidade do débito, ante a falta de competência passiva tributária e sem prejuízo às execuções fiscais.
- Ampliou-se consideravelmente o investimento nas medidas de cobranças, realizando-se mensalmente a cobrança postal dos débitos de IPTU e taxa de lixo a partir de trinta dias do inadimplemento de cada parcela, além da cobrança mensal dos débitos inscritos em Dívida Ativa. Realização de cobrança pelo Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Diadema, mediante notificação

extrajudicial. Envio de cobranças judiciais e extrajudiciais com aviso de recebimento, que demonstra ter maior efeito em relação ao contribuinte.

- Realização de protestos das CDAs até de tributos e débitos menos comuns, como taxas de licenciamento.

Vê-se, portanto, que o Executivo manteve uma postura firme em relação às dificuldades que enfrentou no exercício em análise, criando leis de incentivo fiscais, etc., encarando uma crise sem precedentes, com desemprego em massa, e com arrecadação muito aquém do esperado.

Assim, no que toca ao déficit, é preciso que sejam consideradas as medidas implementadas pela Administração, tanto pelo Executivo, bem como no Legislativo, aprovando leis no sentido de mitigar as graves consequências advindas da crise econômica vivida no ano de 2018.

Por tais razões, também o déficit de execução orçamentária não pode ser tomado como razão para desaprovação das contas do Executivo Municipal de Diadema pertinentes ao exercício de 2018.

Diante do exposto requer-se que esta DD Câmara Municipal releve os apontamentos feitos pela Corte de Contas, a fim de dar aprovação à Prestação de Contas do Exercício de 2018 do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.	-156-
	530/2021
	Protocolo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 011, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021
(Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2021)
Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

Dispõe sobre a reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:

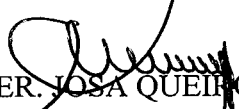
“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Ficam reprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2018.

ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada nos Processos TC- Nº 22191.989.20-1 e Nº 22275.989.20-0, na Sessão realizada no dia 19/05/2021, objeto do Parecer publicado no DOE a 24/06/2021.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 17 de setembro de 2021.


VER. JOSA QUEIROZ
Presidente


MARCELO MENDES DA SILVA
Secretário Geral Legislativo

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Servidora Joelma Alves Mota Rocha – Assistente Legislativa – F.C. cópia e archive-se.

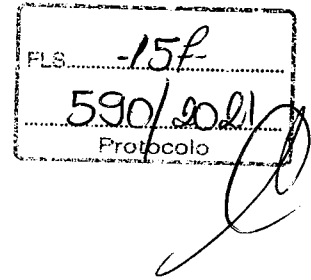
Data: 20/9/2021


JOSA QUEIROZ
Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



JORNAL DIÁRIO REGIONAL

18 e 19 de setembro de 2021 – Editais – p. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
DECRETO LEGISLATIVO Nº 011, DE 17
DE SETEMBRO DE 2021
(Projeto de Decreto Legislativo nº 014/2021)
Autoria: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Dispõe sobre a reprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2018.
O Presidente da Câmara Municipal de Diadema:
"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:
ARTIGO 1º - Ficam reprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Diadema, relativas ao exercício financeiro de 2018.
ARTIGO 2º - Por conseguinte, fica aceita a Decisão do Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, tomada nos Processos TC- Nº 22191.989.20-1 e Nº 22275.989.20-0, na Sessão realizada no dia 19/05/2021, objeto do Parecer publicado no DOE a 24/06/2021.
ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.
Diadema, 17 de setembro de 2021.
VER. JOSA QUEIROZ
Presidente
MARCELO MENDES DA SILVA
Secretário Geral Legislativo